



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

II - o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina.

§ 2º Esta Resolução e demais atos normativos necessários para a sua regulamentação devem ser consolidados e divulgados em ambiente específico no site da Alep.

CAPÍTULO II

RESSARCIMENTO COM APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS OU SIMILARES

Art. 5º Será concedido o ressarcimento exclusivamente relativo à atividade parlamentar das seguintes despesas:

I – passagens e taxas de embarque: despesas com aquisição de passagens terrestres e aéreas, taxas de embarque e seguros, utilizados pelo parlamentar ou assessor, as quais serão ressarcidas mediante a apresentação da passagem utilizada, fatura, recibo ou nota fiscal emitida por companhia aérea ou agência de viagem;

II – serviços de hospedagens e estadias: despesas com serviços de hospedagens e estadias dos parlamentares e assessores no exercício da atividade parlamentar;

III – material de expediente: despesas com material de expediente, escritório e similares;

IV – material de higiene, limpeza, conservação e desinfecção: despesas com a aquisição de materiais destinados à higienização e à limpeza dos escritórios parlamentares;

V – serviços de reparos e conservação de bens imóveis: despesas com serviços prestados em consertos, revisões e adaptações de bens imóveis, como pinturas, pequenos reparos do imóvel em pisos, paredes e cobertura, nas instalações elétricas e hidráulicas, e afins;

VI – serviços de divulgação da atividade parlamentar: despesas com a produção, a criação e a prestação de serviços de divulgação da atividade parlamentar por meio de *clippings*, jornais, outdoors, revistas, rádio, televisão, *internet* e afins e, ainda, os serviços de distribuição do material, exceto nos noventa dias anteriores à data das eleições em que o Deputado seja candidato;

VII – copa e cozinha: despesas com materiais de copa e cozinha necessários ao funcionamento dos gabinetes parlamentares e escritórios;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VIII – insumos e serviços de informática: despesas com a aquisição de *softwares*, serviços utilizados em sistemas de informação e do ambiente computacional, hospedagem de *site* e domínio *web*, suprimentos para impressoras e multifuncionais (toner, cartuchos, etc), periféricos (*mouse*s, teclados, acessórios, etc), dispositivos de armazenamento em massa (*pen-drives*, discos externos, etc.), impressoras e/ou multifuncionais, links de comunicação de dados e *internet*, equipamentos e componentes de rede lógica e informação distribuída, serviços de implantação e manutenção de tecnologia da informação em geral; desenvolvimento de *softwares*, e aplicativos para celulares;

IX – serviços de comunicação, telefone e dados: despesas com tarifas decorrentes da utilização desses serviços, inclusive telefonia fixa e telefonia móvel (celular), tarifa de habilitação e uso de dados;

X – serviços técnicos profissionais: despesas com serviços prestados por empresas ou profissionais liberais com formação e especialização nas seguintes áreas: jurídica, arquitetura, contabilidade, economia, engenharia, jornalismo, de pesquisa e afins;

XI – serviços de energia elétrica: despesas com tarifas decorrentes da utilização mensal de serviços de energia elétrica nos escritórios de representação parlamentar ou no imóvel locado para a residência do parlamentar, na forma do inciso XXIII deste artigo;

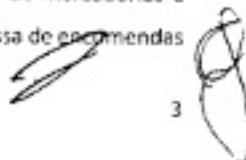
XII – serviços de água e esgoto: despesas com tarifas decorrentes da utilização mensal de serviços de água e esgoto nos escritórios de representação parlamentar ou no imóvel locado para a residência do parlamentar, na forma do inciso XXIII deste artigo;

XIII – serviços gráficos e de encadernação: despesas com serviços de artes gráficas prestados por pessoa jurídica, como confecção de impressos em geral, cópias reprográficas, encadernação, impressão de materiais de divulgação e informação, boletins, informativos da atividade parlamentar, encartes, *folders*, *bonners*, faixas e afins, exceto nos noventa dias anteriores à data das eleições em que o Deputado seja candidato;

XIV – tributos e demais despesas com imóveis: despesas como condomínios, seguros, taxas, contribuições e impostos incidentes sobre os escritórios de representação do parlamentar na Capital ou no interior do Estado, ou incidentes sobre o imóvel locado para a residência do parlamentar, na forma do inciso XXIII deste artigo;

XV – serviços de correio e postagens: despesas de postagens, aquisição de selos e outros serviços de correios e telégrafos;

XVI – fretes e transportes de encomendas: despesas com serviços de transporte de mercadorias e produtos diversos, prestados por pessoa jurídica, tais como fretes e carretos, remessa de encomendas e afins;


3



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- XVII** – locação de imóveis: despesas com locação de imóveis pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas para instalação do escritório de representação parlamentar;
- XVIII** – locação de equipamentos de informática, reprografia e móveis: despesas com locação de equipamentos de informática, reprografia e móveis para escritório parlamentar;
- XIX** – serviços e locação de áudio, vídeo e foto: despesas com locação de equipamentos de som e projetores de imagens, serviços de filmagens, gravações, revelações, ampliações e reproduções sons e imagens, de fotografias, revelação de filmes, microfilmagem e afins;
- XX** – assinaturas de periódicos, hospedagem e manutenção de sites, TV a cabo ou similares: periódicos, clippings e teleprocessamento;
- XXI** – serviços de segurança especializada: despesas com serviços de segurança prestados por empresa especializada, destinada à segurança dos escritórios de representação parlamentar;
- XXII** – serviços de promoção e organização de eventos: despesas com serviços de promoção e organização de eventos para divulgação das atividades parlamentares, exceto em períodos eleitorais nos termos da legislação específica;
- XXIII** – locação de imóvel para residência do parlamentar em Curitiba: despesas com locação de imóvel para a residência do parlamentar no Município de Curitiba, desde que sua base eleitoral não seja esta;
- XXIV** – despesas com locomoção de táxi ou veículo similar: despesas com locomoção de táxi, vans ou outros tipos de veículos e serviços similares;
- XXV** – despesas com transporte realizado em embarcações;
- XXV** – aquisição de alimentação ou refeição;
- XXVI** – participação do parlamentar ou de assessor em cursos, palestras, seminários, simpósios, congressos ou eventos congêneres, realizados por instituição especializada.
- § 1º** O inciso V deste artigo contempla apenas os serviços de reparos e conservação efetuados em imóvel usado para escritório parlamentar.
- § 2º** O ressarcimento de despesas com telefones a que se refere o inciso IX deste artigo será feito mediante a apresentação da fatura paga, em formulário próprio.
- § 3º** O ressarcimento de despesas telefônicas constante no inciso IX deste artigo necessita do prévio cadastramento das linhas telefônicas junto à Comissão de Tomada de Contas, na forma de requerimento padrão a ser fornecido pela Comissão, podendo estar em nome de servidores, desde que o Deputado requeira o cadastro, justificando a solicitação.
- § 4º** O ressarcimento das despesas constantes no inciso X deste artigo depende da apresentação de contrato com a empresa ou com o profissional liberal.

4



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 5º Limita o gasto com locação de imóveis referido no inciso XVII deste artigo e as despesas da sua conservação e manutenção (relacionadas nos incisos IV, V, VII, XI, XII, XIV, XXI deste artigo, quando utilizadas para os escritórios parlamentares) em trinta por cento do valor estabelecido no art. 3º desta Resolução.

§ 6º Para registro da locação mensal a que se refere o inciso XXIII deste artigo é obrigatória:

- I – a apresentação de contrato de locação registrado e/ou com firma reconhecida;
- II – a declaração com firma reconhecida do parlamentar, atestando que não possui imóvel próprio destinado à residência em Curitiba.

§ 7º Os contratos de locação de bens móveis ou imóveis não podem conter cláusulas que admitam a possibilidade de aquisição do bem no termo final da avença.

§ 8º É de responsabilidade do parlamentar que solicitar o ressarcimento a realização de controle do conteúdo do material impresso, sonoro ou virtual, de divulgação de atividade parlamentar e de seus serviços auxiliares, tais como serviços gráficos e de encadernação, serviços de correio e postagens, serviços gráficos e de reprografia e locação, serviços e locação de áudio, vídeo e foto, assinaturas de periódicos, TV a cabo ou auxiliares.

§ 9º As despesas com aquisição de alimentação ou refeição limitam-se ao valor máximo mensal de 8% do total previsto no art. 3º desta Resolução, não podendo ser apresentadas notas fiscais ou recibos com valores superiores a 2 UPF/PR.

§ 10. As despesas com a participação do parlamentar ou de assessor em cursos, palestras, seminários, simpósios, congressos ou eventos congêneres, não podem ultrapassar o limite mensal de 10% do total previsto no art. 3º desta Resolução.

Art. 6º A solicitação de ressarcimento de despesas será efetuada à Comissão de Tomada de Contas, mediante requerimento padrão acompanhado da prestação de contas, no qual o requerente deve declarar que assume inteira responsabilidade pela liquidação atestando que:

- I – o material foi recebido ou o serviço foi prestado;
- II – o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos nesta Resolução;
- III – a documentação apresentada é autêntica e legítima.

Art. 7º O protocolo do requerimento de ressarcimento deve ser feito à Comissão Permanente de Tomada de Contas:

- I – no dia 1º de cada mês;

5



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II – no dia 10 de cada mês;

III – no dia 20 de cada mês;

IV – no último dia útil de cada mês.

§ 1º Quando as datas mencionadas nos incisos I a III deste artigo não forem em dias úteis, o protocolo deve ser feito no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º O valor mínimo para solicitar a verba de ressarcimento é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 8º São documentos hábeis para prestação de contas:

I – nota fiscal;

II – recibo de pessoa física ou jurídica, devidamente assinado, constando o nome e o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do beneficiário do pagamento, bem como a discriminação da despesa, aceito para as seguintes hipóteses:

a) locação de imóvel residencial ou destinado à instalação de escritório de apoio à atividade parlamentar;

b) prestação de serviços de táxi ou similar;

c) serviços de reparos e conservação de bens imóveis;

d) serviços técnicos profissionais;

e) serviço de estacionamento;

f) outros serviços, quando a empresa contratada for isenta da obrigação de emitir documento fiscal, na forma da lei;

III – fatura discriminativa da despesa;

IV – declaração, nota ou cupom fiscal dos Correios do valor pago pelo Deputado com despesas postais;

V – bilhete de passagem;

VI – comprovante de que a pessoa jurídica é isenta da obrigação de emitir documento fiscal.

§ 1º O solicitante do ressarcimento deve apresentar o documento hábil original em primeira via, quitado em nome do Deputado.

§ 2º Os documentos apresentados pelos parlamentares devem ser submetidos à análise da Controladoria Interna da Alep para emissão de parecer de conformidade ou desconformidade com as normas regulamentares, para que, inclusive, desenvolva plano de ação de monitoramento e correção de falhas e realize comunicação à Mesa sobre eventuais inconsistências identificadas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º O solicitante deve apresentar comprovante de que a pessoa jurídica é isenta da obrigação de emitir documento fiscal, quando solicitado ressarcimento de despesas na forma da alínea "f" do inciso II deste artigo.

Art. 9º O registro das despesas e a documentação apresentada são de inteira responsabilidade do Deputado.

Parágrafo único. Os Deputados devem indicar à Comissão de Tomada de Contas um servidor do respectivo gabinete parlamentar para ficar responsável pela gestão da prestação de contas da verba de ressarcimento.

Art. 10. A Comissão de Tomada de Contas fará a análise dos documentos, devidamente acompanhados da quitação válida dos valores e, após os devidos encaminhamentos junto à Controladoria Interna, emitirá relatório com a liberação do pagamento à Diretoria Financeira.

§ 1º A Comissão de Tomada de Contas tem prazo de 72 (setenta e duas) horas para analisar a prestação de contas apresentada, reiniciando-se a contagem do prazo caso haja necessidade de reapresentar algum documento ou retificar a prestação.

§ 2º A prestação de contas pode ser parcialmente ou inteiramente rejeitada se os documentos anexados apresentarem rasuras, borrões, emendas, receberem acréscimos nas entrelinhas ou se os documentos não se enquadrarem nas espécies previstas para ressarcimento.

Art. 11. O ressarcimento será creditado em conta corrente em nome do parlamentar indicada à Diretoria Financeira, aberta exclusivamente para este fim.

Art. 12. Os saldos não utilizados no mês serão acumulados para o mês subsequente, dentro do mesmo exercício financeiro.

Parágrafo único. Em anos eleitorais, quando o deputado disputar o pleito, os saldos não utilizados são zerados no dia em que faltarem seis meses para a realização do pleito, sendo vedada a acumulação entre esta data e a realização das eleições.

Art. 13. É vedado o ressarcimento das seguintes despesas:

I – relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o deputado e/ou seus assessores, ou seu cônjuge ou



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

companheiro, ou parentes, de um ou de outro, até o terceiro grau, ou de pessoa jurídica, direta ou indiretamente por eles controlada;

II – para a aquisição de material permanente de duração superior a dois anos;

III – para a aquisição de passagens terrestres ou aéreas, bem como pagamentos de taxas de embarque e seguros, para utilização por terceiros;

IV – para a aquisição de passagens internacionais;

V – que apresentem caráter eleitoral.

VI – pagamentos de acréscimos como: juros, multas e correção monetária, gorjetas, couvert, 10% sobre o valor da nota.

CAPÍTULO III

RESSARCIMENTO DE CUSTOS COM TRANSPORTE REALIZADO EM VEÍCULO PRÓPRIO

Art. 14. A indenização de despesa com transporte, quando o deputado ou assessor optar pela utilização de meio próprio de locomoção, é correspondente ao resultado da multiplicação do valor padronizado de ressarcimento de transporte pela distância rodoviária medida em quilômetros.

§ 1º A regulamentação do ressarcimento de que trata este artigo, com a estipulação dos valores e regras para os procedimentos devem ser previstos em Ato da Comissão Executiva.

§ 2º Considera-se meio próprio de locomoção o veículo previamente cadastrado junto à Comissão de Tomada de Contas por documento subscrito pelo parlamentar, o qual deve ser:

I - de propriedade de deputado estadual ou servidor vinculado ao gabinete parlamentar;

II – locado ou cedido em nome de deputado estadual ou servidor vinculado ao gabinete parlamentar.

§ 3º Podem ser cadastrados até quatro veículos na forma do § 2º deste artigo.

Art. 15. O valor indenizado na forma do art. 14 inclui todos os custos com:

I - depreciação do veículo;

II - juros de capital;

III – manutenção do veículo;

IV – licenciamento;

V – seguro veicular facultativo e obrigatório (DPVAT);

VI – lavagem;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- VII – lubrificantes;
- VIII – pneus e autopeças;
- IX – pedágios;
- X – impostos e taxas incidentes sobre o veículo;
- XI – combustíveis;
- XII – estacionamento;
- XIII – quaisquer outras despesas relacionadas ao transporte.

Parágrafo único. As indenizações das despesas relacionadas neste artigo para os veículos cadastrados na forma do § 2º do art. 14 desta Resolução só podem se dar por meio do procedimento previsto no caput do mesmo dispositivo, sendo vedada a apresentação de notas fiscais para ressarcimento de valores desta natureza.

Art. 16. O deputado pode optar por solicitar o ressarcimento mediante apresentação de notas fiscais ou documentos similares relativos a combustíveis, locação de veículos e pedágios, para veículos não cadastrados na forma do § 2º do art. 14 desta Resolução.

Art. 17. A indenização com as despesas de que trata este capítulo pode ser solicitada até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor estipulado no art. 3º desta Resolução.

CAPÍTULO IV

DIÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PARLAMENTAR

Art. 18. O deputado estadual e o servidor que, para exercer atividade parlamentar, afastar-se da sua sede de trabalho, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional fará jus a diárias destinadas a indenizar as despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º A regulamentação das diárias de que trata este artigo, com a estipulação dos valores e regras para os procedimentos devem ser previstos em Ato da Comissão Executiva.

§ 2º Cada deputado e cada assessor pode solicitar mensalmente até doze diárias.

§ 3º Nos deslocamentos em que o deputado ou assessor optar pela indenização na forma deste artigo não serão ressarcidas as notas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana que forem apresentadas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 4º A hipótese prevista neste artigo não se confunde e não prejudica as hipóteses de concessão de diárias já regulamentadas pela Alep.

Art. 19. A indenização com as despesas de que trata este capítulo pode ser solicitada até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor estipulado no art. 3º desta Resolução.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As despesas a serem ressarcidas devem ser registradas nos sistemas de controle disponibilizados pela Alep.

Art. 21. Até o quinto dia útil do mês subsequente, a Diretoria Financeira deve encaminhar as prestações de contas individuais que foram pagas aos Deputados, juntamente com um relatório, para a apreciação da Comissão de Tomada de Contas.

Art. 22. A Comissão de Tomada de Contas deve apresentar Projeto de Resolução para aprovar as prestações de contas dos parlamentares.

§ 1º Os documentos devem ser mantidos em arquivo pelo período de cinco anos, contados da data da aprovação das contas.

§ 2º Durante o prazo estipulado no § 1º deste artigo o interessado legitimado pode requerer a documentação.

§ 3º Esgotado o prazo estabelecido no § 1º deste artigo os documentos devem ser eliminados, em conformidade com o que determina a legislação, no prazo de sessenta dias.

Art. 23. O requerimento de ressarcimento das despesas ocorridas nos meses de dezembro e janeiro deve ser apresentado até o quinto dia da sessão legislativa subsequente.

§ 1º Após a apresentação do requerimento a que se refere o caput deste artigo, a Diretoria Financeira deve encaminhar, em até dez dias, o relatório anual à Comissão de Tomada de Contas.

§ 2º Aprovado o relatório anual pela Comissão de Tomada de Contas, esta determinará o recolhimento dos saldos, autorizando a baixa de responsabilidade junto à Diretoria de Apoio Técnico.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revoga:

- I – a Resolução nº 3, de 15 de março de 2004;
- II – a Resolução nº 3, de 13 de abril de 2009;
- III – a Resolução nº 1, de 5 de março de 2012;
- IV – a Resolução nº 22, de 18 de dezembro de 2012;
- V – o Ato da Comissão Executiva nº 1.526, de 20 de dezembro de 2012;
- VI – o Ato da Comissão Executiva nº 1.551, de 12 de agosto de 2013;
- VII – o Ato nº 1.873, de 30 de setembro de 2013;
- VIII – o Ato nº 98, de 28 de janeiro de 2019;
- IX – o Ato nº 1.497, de 24 de abril de 2019.

Curitiba, 15 de outubro de 2019.


Deputado ADEMIR LUIZ TRIANO
Presidente


Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
1º Secretário


Deputado GILSON DE SOUZA
2º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O ressarcimento de despesas dos senhores deputados é de extrema importância para que assessores e parlamentares possam exercer suas atividades-fim com qualidade. O trabalho de um parlamentar vai muito além das atividades realizadas nos prédios da Assembleia.

É evidente que os agentes públicos do Legislativo devem desenvolver o trabalho neste Poder, com a apresentação de proposições legislativas, discursos em Plenário, votação e análise das proposições legislativas apresentadas por deputados e demais órgãos, organização dos trabalhos nas comissões, fiscalização dos atos administrativos (em especial os praticados pelos integrantes do Poder Executivo), realização de eventos, elaboração de pareceres, participação em audiências públicas, bem como o atendimento da população em seus gabinetes.

Entretanto, um deputado estadual não pode restringir o desempenho de suas atividades no Centro Cívico de Curitiba. Para que possa apresentar bons projetos, proferir bons discursos, elaborar seus pareceres, votar com qualidade, auxiliar nos conflitos que ocorrem na sociedade e fiscalizar os atos administrativos, faz-se necessário que ele e seus assessores ouçam as demandas dos cidadãos, acompanhem *in loco* as obras governamentais e as políticas públicas desenvolvidas, compareçam nos mais variados rincões do Estado para compreender as necessidades da população, e, até mesmo, que mantenham escritórios parlamentares no interior.

Isso só é possível se puderem contar com um justo valor para arcar com todas as despesas referentes a tais atos inerentes ao desempenho da sua função republicana.

Diante disso, é elementar que se conte com uma boa regulamentação sobre o tema, em que se garanta que a atividade parlamentar possa ser realizada com qualidade e ao mesmo tempo que se tenha reponsabilidade e transparência com os gastos realizados com dinheiro público.

Atualmente, existem vários enunciados normativos que tratam do tema. Cita-se aqui: a) a Resolução nº 3, de 15 de março de 2004; b) a Resolução nº 3, de 13 de abril de 2009; c) a Resolução nº 1, de 5 de março de 2012; d) a Resolução nº 22, de 18 de dezembro de 2012; e) o Ato da Comissão Executiva nº 1.526, de 20 de dezembro de 2002; f) o Ato da Comissão Executiva nº 1.551, de 12 de agosto de 2013; g) o Ato da Comissão Executiva nº 1.873, de

12



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

30 de setembro de 2013; h) o Ato da Comissão Executiva nº 98, de 28 de janeiro de 2019; e i) o Ato da Comissão Executiva nº 1.497, de 24 de abril de 2019.

A existência de muitas normas dificulta a compreensão por deputados, assessores e cidadãos de todos os detalhes da regulamentação, bem como atravança a fiscalização pelos órgãos de controle.

Diante disso, apresenta-se o presente projeto com o objetivo de aprimorar a legislação alusiva à verba de ressarcimento dos membros da Assembleia Legislativa e otimizar a sua correspondente prestação de contas, unificando-as em único ato normativo e estabelecendo novas regras e vedações acerca da matéria.

Referido projeto, da mesma sorte, visa aperfeiçoar a divulgação de todos os gastos com ressarcimentos dos senhores deputados estaduais, como, por exemplo, a publicação de todos os documentos fiscais apresentados, de modo mais objetivo e de fácil leitura.

A proposta ainda visa aumentar a transparência, na medida em que estabelece que em até dois anos a partir da publicação da Resolução, o Portal de Transparência deve possibilitar: I - a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; e II - o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina.

Outra importante alteração é a restrição do acúmulo de crédito em anos eleitorais. Prevê a proposição que quando o deputado disputar o pleito, os saldos não utilizados são zerados no dia em que faltarem seis meses para a realização do pleito, sendo vedada a acumulação entre esta data e a realização das eleições.

Ainda, intenciona-se substituir a atual forma de pagamento que se dá por cheque pelo pagamento por meio de transferência bancária.

Também se propõe uma nova metodologia para a indenização dos valores gastos com alimentação, transporte e diárias.

Primeiramente, com relação à alimentação, estipula-se um limite máximo mensal para esse tipo de despesa de 8% do total previsto no art. 3º desta Resolução (na cotação de hoje R\$ 2.517,47) para cada um dos gabinetes parlamentares. Além disso, cada refeição estaria limitada ao valor máximo de duas vezes a UPF/PR (R\$ 208,40). São, portanto, dois limites, que trarão muito mais controle para a Assembleia.

Com relação ao transporte, prevê-se a possibilidade de indenização de acordo com a quilometragem rodada em veículo próprio do deputado ou dos assessores. Isso se deve a

 13 



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

impossibilidade de controle de todas as despesas com transporte, que incluem: I - depreciação do veículo; II - juros de capital; III - manutenção do veículo; IV - licenciamento; V - seguro veicular facultativo e obrigatório (DPVAT); VI - lavagem; VII - lubrificantes; VIII - pneus e autopeças; IX - pedágios; X - impostos e taxas incidentes sobre o veículo; XI - combustíveis; XII - estacionamentos; XIII - quaisquer outras despesas relacionadas ao transporte. A apresentação de notas para todas essas despesas gera enorme dificuldade de fiscalização e controle. Dessa forma, opta-se por indenizar tais valores com base em um valor que será calculado para cada quilômetro rodado com veículo próprio. Esse tipo de metodologia já é adotado por vários órgãos públicos com bastante sucesso, como é o caso do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE-SC (vide portaria 434/2017)¹.

Também se prevê a possibilidade do uso de diárias com valores que integram o limite das verbas de ressarcimento (conforme art. 3º desta Resolução). Esse novo procedimento desburocratiza e reduz significativamente a quantidade de notas apresentadas e torna a indenização mais justa. Evidentemente, quando utilizada a diária, ficam vedados os ressarcimentos com hospedagem, alimentação e transporte urbano. Atualmente, já existe a possibilidade de utilização de diárias (Ato da Comissão Executiva nº 1.129/2016), mas elas não fazem parte ou são descontadas do valor total do ressarcimento de cada gabinete.

Essas mudanças também são oportunas pelos custos administrativos inerentes ao atual modelo. As verbas de ressarcimento com despesas de alimentação e transporte são as que mais geram custos com pessoal e material administrativo para a Assembleia Legislativa. Isso porque, observa-se que este tipo de despesa se caracteriza pela enorme quantidade de notas fiscais apresentadas para ressarcimento de pequenos valores.

Tomando-se por base a 18ª Legislatura (2015-2018), foram apresentadas em média um total de 51.124 notas fiscais por ano, sendo 38.727 relativas a gastos com combustíveis, locação de veículos e alimentação. Isso significa que, em média, 75,75% das notas analisadas são relativas a apenas esses três itens.

Além do custo com papel, toner, impressão, etc., deve-se considerar que todo o trâmite inclui:

- a) Solicitação da nota fiscal pelo deputado ou assessor para o fornecedor do produto ou serviço;
- b) Apresentação da nota fiscal para o responsável financeiro do gabinete;

¹ Disponível em: <http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/leis_normas/PORTARIA%20N.TC%20434-2017%20CONSOLIDADA_0_0.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2019.

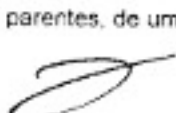


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- c) Análise do documento pelo responsável financeiro do gabinete;
- d) Auditoria interna pelos servidores do gabinete parlamentar;
- e) Organização da documentação pelos servidores do gabinete para a apresentação da solicitação de ressarcimento;
- f) Revisão final pelo parlamentar;
- g) Envio dos documentos para a Comissão de Tomada de Contas, que: realiza uma análise pelos servidores da documentação; elabora memorandos aos parlamentares, quando encontra inconsistências; elabora atestados, assegurando que os processos de ressarcimento estão de acordo com as normas que regem o ressarcimento; digitaliza documentos; etc.
- h) Controle dos servidores lotados na Diretoria Financeira após a análise da Comissão de Tomada de Contas;
- i) Contabilidade feita pelo servidores lotados na Diretoria de Apoio Técnico;
- j) Controle gerencial, empenho e liquidação feitos pela Diretoria de Apoio Técnico;
- k) Ordem de pagamento feita pela Diretoria Financeira;
- l) Elaboração do Projeto de Resolução para aprovação das contas dos deputados;
- m) Guarda e arquivo dos documentos pela Diretoria de Apoio Técnico por cinco anos;
- n) Devolução dos documentos para os parlamentares após a guarda e arquivo por cinco anos;
- o) Lançamento dos valores no Portal da Transparência pelos servidores da Administração da Assembleia.

Toda a burocracia consome uma grande quantidade de horas trabalhadas por todos os servidores envolvidos no trâmite documental, os quais poderiam e até mesmo deveriam estar se dedicando às atividades-fim da Assembleia Legislativa (legislar, fiscalizar e representar a população).

Da mesma sorte, são necessários outros apontamentos a serem incluídos no novo ato normativo, tais como, por exemplo: • a previsão de que é de responsabilidade do parlamentar a realização de controle do conteúdo do material impresso, sonoro ou virtual, de divulgação de atividade parlamentar e de seus serviços auxiliares; • a previsão de vedação do ressarcimento de quaisquer despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o deputado e/ou seus assessores, ou seus cônjuges ou companheiros, ou parentes, de um ou



15





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

de outro, até o terceiro grau, ou de pessoa jurídica, direta ou indiretamente por eles controlada;

- a previsão de que os contratos de locação de bens móveis ou imóveis não poderão conter cláusulas que admitam a possibilidade de aquisição do bem no termo final da avença; • a previsão de vedação do ressarcimento de despesas com a aquisição de material permanente de duração superior a dois anos; • a previsão do encaminhamento dos processos de prestação de contas à Controladoria Interna do órgão; • a previsão da vedação do ressarcimento de quaisquer despesas que apresentem caráter eleitoral, entre outros.

As alterações ainda atendem o solicitado no Ofício 1.140/19 – GAB, de autoria da Procuradoria-Geral do Ministério Público, que encaminhou para este Poder a Recomendação Administrativa nº 04/2019.



PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/2019

Projeto de Resolução nº. 21/2019

Autor: Comissão Executiva.

Dispõe sobre as verbas de ressarcimento destinadas a cobertura de despesas relacionadas à atividade parlamentar.

DISPÕE SOBRE AS VERBAS DE
RESSARCIMENTO DESTINADAS A
COBERTURA DE DESPESAS
RELACIONADAS À ATIVIDADE
PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. ART.
54 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART.
159, DO REGIMENTO INTERNO.
CONSTITUCIONALIDADE E
LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

VISTA EM 22/10/19

em favor dos Deputados

CCJ

O projeto de Resolução de autoria da Comissão Executiva, tem por objetivo dispor sobre as verbas de ressarcimento destinadas a cobertura de despesas relacionadas à atividade parlamentar.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

A Constituição Estadual estabelece a competência privativa da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para elaborar seu Regimento Interno, conforme segue:

Art. 54. Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa:

(...)

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Ademais, o **Projeto de Resolução** é o meio adequado para regular matéria de caráter administrativo, conforme dispõe o art. 159, § 2º, do **Regimento Interno**:

Art. 159. A Assembleia exerce a sua função Legislativa por via de projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo, bem como de propostas de emenda à Constituição.

(...)

§ 2º Os projetos de resolução destinam-se a regular as matérias de caráter político, administrativo e processual sobre os quais a Assembleia deva se pronunciar exclusivamente em casos concretos, tais como:

(...)

XII – todo e qualquer ato de sua economia interna, que não exceda os limites do simples ato administrativo, respeitando o regulamento dos seus serviços;

Ainda, importante mencionar o Art. 162, II, do Regimento Interno:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

II – à Comissão ou à Mesa da Assembleia;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Anibal Khury



Da leitura do referido Projeto, verifica-se que o mesmo objetiva tornar mais clara a questão do ressarcimento das verbas destinadas à atividade parlamentar, evitando-se interpretações distorcidas acerca das verbas passíveis de ser ressarcidas.

Assim, resta claro que o Projeto de Resolução encontra-se revestido de **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Resolução, em face de sua **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE**, bem como por atender os requisitos Regimentais e de Técnica Legislativa.

Curitiba, 22 de outubro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

Relator

APROVADO

**VOTO
CONTRARIO
AO PARECER**

Dep Homero
Marchese

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

Comissão de Constituição e Justiça


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Emenda de Plenário nº 01

DAP 05 NOV 2019

**EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA AO
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/2019**


Nos termos dos incisos II e V do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do inciso VIII do art. 5º e do art. 24, do Projeto de Resolução nº 21/2019, bem como para suprimir o § 2º do art. 23 do Projeto de Resolução nº 21/2019, renumerando-se o § 1º como parágrafo único:

Art. 1º Altera o inciso VIII do art. 5º do Projeto de Resolução nº 21/2019, que passa a contar com a seguinte redação:

VIII – observado o disposto no inciso II do art. 13 desta Resolução, insumos e serviços de informática: despesas com a aquisição de softwares, serviços utilizados em sistemas de informação e do ambiente computacional, hospedagem de site e domínio web, suprimentos para impressoras e multifuncionais (toner, cartuchos, etc), periféricos (mouses, teclados, acessórios, etc), dispositivos de armazenamento em massa (pen-drives, discos externos, etc.), impressoras e/ou multifuncionais, links de comunicação de dados e internet, equipamentos e componentes de rede lógica e informação distribuída, serviços de implantação e manutenção de tecnologia da informação em geral; desenvolvimento de softwares, e aplicativos para celulares;

Art. 2º Altera o art. 24 do Projeto de Resolução nº 21/2019, que passa a contar com a seguinte redação:

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2020.

Art. 3º Suprime o § 2º do art. 23 do Projeto de Resolução nº 21/2019, renumerando-se o § 1º como parágrafo único.

Ademar Luiz Tralano
Presidente

Curitiba, 5 de novembro de 2019.

Luiz Claudio Romanelli
1º Secretário

Gilson de Souza
2º Secretário

RUSSEIN
BARRI

TIAGO
AMARAL

ALEXANDRE
CURY



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A Emenda proposta objetiva alterar o inciso VIII do art. 5º, para inserir no dispositivo a expressão "observado o disposto no inciso II do art. 13 desta Resolução", o qual veda o ressarcimento das despesas para a aquisição de material permanente de duração superior a dois anos.

Além disso, a Emenda em questão pretende alterar o art. 24 do Projeto a fim de que a Resolução entre em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020.

Por fim, a presente Emenda visa suprimir o § 2º do art. 23 do Projeto de Resolução nº 21/2019, renumerando-se o § 1º como parágrafo único, tendo em vista que o procedimento previsto no texto original não se aplica na prática.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Emenda de Plenário nº 02

DAF 05 NOV 2019

Visto

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/2019

DAP

File

66

Nos termos do Regimento Interno apresenta-se emenda para suprimir o artigo 18 e o artigo 19 do Projeto de Resolução nº 21/2019, renumerando os artigos posteriores.

Curitiba, 5 de novembro de 2019.

Deputado Estadual

ROUTE FLW

Journal of the American Statistical Association

05-100-2019 17:45 005040 W



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva suprimir o artigo 18 e o artigo 19 do Projeto de Resolução nº 21/2019, que permitem o pagamento de diárias aos deputados estaduais e servidores da Assembleia Legislativa. Com a supressão dos referidos dispositivos, o pagamento das despesas com as atividades parlamentares será realizado apenas mediante ressarcimento.

Três assinaturas manuscritas em tinta preta. A assinatura superior é a mais elaborada, com muitos traços cruzados. A assinatura do meio é mais fluida e simples. A assinatura inferior é curta e direta.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Emenda de Plenário nº <u>03</u>
DAP <u>05 NOV 2019</u>
Visto <u>[assinatura]</u>

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/2019

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do inciso II do art. 2º do projeto de resolução nº 21/2019:

"Art. 2º

II - licenciado na forma do art. 60, II da Constituição do Estado do Paraná, exceto se em licença por motivo de saúde por período inferior a 120 (cento e vinte) dias."

Curitiba, 04 de novembro de 2019.

[assinatura]
HOMERO MARCHÊSE
Deputado Estadual

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

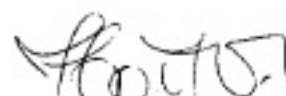


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

As verbas de ressarcimento, por envolverem valores significativos pagos além da remuneração do parlamentar, merecem regulamentação minuciosa e equilibrada. O projeto em análise parte de um esforço da Comissão Executiva, somado da Recomendação Administrativa nº 04/2019 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio do Foro Central de Curitiba, com a intenção declarada de consolidar os vários atos que hoje disciplinam o assunto neste Poder Legislativo e eliminar fragilidades que possam levar a ilicitudes na gestão das verbas de ressarcimento. A presente emenda busca deixar a proposição compatível com os princípios constitucionais da igualdade, moralidade, pessoalidade e da República, a Constituição Estadual e legislação infraconstitucional.


HOMERO MARCHESE

Deputado Estadual













ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Emenda de Plenário nº 04

15 NOV 2019

Visto

Homero

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/2019

DAP

10

Nos termos do inciso 1 do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para inserir o § 4º no art. 2º do projeto de resolução nº 21/2019:

“Art. 2º

§ 4º - Para fins desta resolução, considera-se sede de trabalho o Município de Curitiba e os Municípios em que o parlamentar mantenha residência ou escritório de representação.”

Curitiba, 04 de novembro de 2019.

Homero Marchese

HOMERO MARCHESE
Deputado Estadual

Homero

Homero

Homero

REGISTRO EM 15/11/2019 Nº 20840

65-400-2019 17-11-2019 17

Mall

Homero



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

As verbas de ressarcimento, por envolverem valores significativos pagos além da remuneração do parlamentar, merecem regulamentação minuciosa e equilibrada. O projeto em análise parte de um esforço da Comissão Executiva, somado da Recomendação Administrativa nº 04/2019 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio do Foro Central de Curitiba, com a intenção declarada de consolidar os vários atos que hoje disciplinam o assunto neste Poder Legislativo e eliminar fragilidades que possam levar a ilicitudes na gestão das verbas de ressarcimento. A presente emenda busca deixar a proposição compatível com os princípios constitucionais da igualdade, moralidade, pessoalidade e da República, a Constituição Estadual e legislação infraconstitucional.

HOMERO MARCHÊSE

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Emenda de Plenário nº 05

05 NOV 2019

Visto

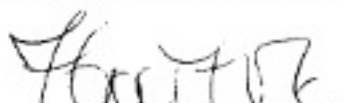
EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/2019

Nos termos do inciso I do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para inserir o parágrafo único no art. 3º do projeto de resolução nº 21/2019:

"Art. 3º

Parágrafo único. Para os gabinetes dos parlamentares que mantiverem base eleitoral em Curitiba, será aplicado subteto máximo de 90% (noventa por cento) sobre o valor mensal máximo fixado no *caput*."

Curitiba, 04 de novembro de 2019.


HOMERO MARCHESE
Deputado Estadual











REP. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ 05 NOV 2019 17:46:08 006043 LV



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

As verbas de ressarcimento, por envolverem valores significativos pagos além da remuneração do parlamentar, merecem regulamentação minuciosa e equilibrada. O projeto em análise parte de um esforço da Comissão Executiva, somado da Recomendação Administrativa nº 04/2019 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio do Foro Central de Curitiba, com a intenção declarada de consolidar os vários atos que hoje disciplinam o assunto neste Poder Legislativo e eliminar fragilidades que possam levar a ilicitudes na gestão das verbas de ressarcimento. A presente emenda busca deixar a proposição compatível com os princípios constitucionais da igualdade, moralidade, pessoalidade e da República, a Constituição Estadual e legislação infraconstitucional.


HOMERO MARCHESE

Deputado Estadual













ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Emenda de Plenário nº 06

DAP 05 NOV 2019

Visto *[assinatura]*

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/2019



Nos termos do inciso III do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para substituir o artigo 4º do Projeto de Resolução nº 21/2019:

"Art. 4º Os gastos com as verbas regulamentadas nesta Resolução serão divulgados no Portal de Transparência da Assembleia Legislativa do Paraná – Alep em, no máximo, trinta dias após o pagamento, a partir de relatórios que contenham as seguintes informações:

I- nome do fornecedor;

II- número da inscrição do fornecedor no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou no Cadastro Nacional de Pessoa Física – CPF;

III- número do documento fiscal ou equivalente;

IV- data de emissão do documento fiscal ou equivalente;

V- valor da despesa; e

VI- local de emissão do documento fiscal ou equivalente. "

Curitiba, 04 de novembro de 2019.

[Assinatura]
HOMERO MARCHESI
Deputado Estadual

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]
[Assinatura]

SEMPRE EM FAVOR DO PARANÁ

604

[Assinatura]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

As verbas de ressarcimento, por envolverem valores significativos pagos além da remuneração do parlamentar, merecem regulamentação minuciosa e equilibrada. O projeto em análise parte de um esforço da Comissão Executiva, somado da Recomendação Administrativa nº 04/2019 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio do Foro Central de Curitiba, com a intenção declarada de consolidar os vários atos que hoje disciplinam o assunto neste Poder Legislativo e eliminar fragilidades que possam levar a ilicitudes na gestão das verbas de ressarcimento. A presente emenda busca deixar a proposição compatível com os princípios constitucionais da igualdade, moralidade, pessoalidade e da República, a Constituição Estadual e legislação infraconstitucional.

Curitiba, 04 de novembro de 2019.


HOMERO MARCHESE
Deputado Estadual












ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Emenda de Plenário nº 07

PARANÁ 05 NOV 2019

Visto *[Assinatura]*

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/2019

AP
#6
C-

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do § 1º do artigo 4º do Projeto de Resolução nº 21/2019:

"Art. 4º

§ 1º Em até seis meses a partir da publicação desta Resolução, o Portal de Transparência deve possibilitar: "

Curitiba, 4 de novembro de 2019.

[Assinatura]
HOMERO MARCHESI
Deputado Estadual

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

RECEBIDA EM 05/11/2019

DIÁRIO LEGISLATIVO



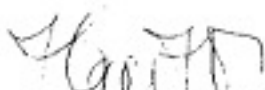
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

As verbas de ressarcimento, por envolverem valores significativos pagos além da remuneração do parlamentar, merecem regulamentação minuciosa e equilibrada. O projeto em análise parte de um esforço da Comissão Executiva, somado da Recomendação Administrativa nº 04/2019 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio do Foro Central de Curitiba, com a intenção declarada de consolidar os vários atos que hoje disciplinam o assunto neste Poder Legislativo e eliminar fragilidades que possam levar a ilicitudes na gestão das verbas de ressarcimento. A presente emenda busca deixar a proposição compatível com os princípios constitucionais da igualdade, moralidade, pessoalidade e da República, a Constituição Estadual e legislação infraconstitucional.

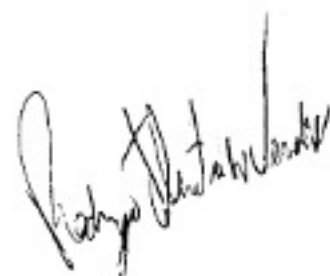
Curitiba, 04 de novembro de 2019.


HOMERO MARCHESE
Deputado Estadual


Márcio Clavito






Rodrigo de Almeida



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Emenda de Plenário nº 08
 DAP 05 NOV 2019
 Visto *[assinatura]*

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/2019

DAP
 48
 5

Nos termos do inciso I do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para inserir o § 3º ao artigo 4º do Projeto de Resolução nº 21/2019:

"Art. 4º

§ 3º Sem prejuízo da divulgação dos gastos com as verbas regulamentadas nesta Resolução em formatos abertos, serão digitalizados e divulgados no Portal de Transparência da Assembleia Legislativa do Paraná – Alep os respectivos documentos fiscais ou documentos equivalentes."

Curitiba, 4 de novembro de 2019.

[Assinatura]
 HOMERO MARCHESI
 Deputado Estadual

[Assinaturas manuscritas: Mallandro, [Assinatura], [Assinatura], [Assinatura]]

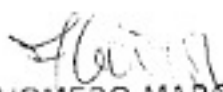
95-0000-2019 1747 000046 14
 04/11/2019 10:05:00
 04/11/2019 10:05:00



JUSTIFICATIVA

As verbas de ressarcimento, por envolverem valores significativos pagos além da remuneração do parlamentar, merecem regulamentação minuciosa e equilibrada. O projeto em análise parte de um esforço da Comissão Executiva, somado da Recomendação Administrativa nº 04/2019 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio do Foro Central de Curitiba, com a intenção declarada de consolidar os vários atos que hoje disciplinam o assunto neste Poder Legislativo e eliminar fragilidades que possam levar a ilicitudes na gestão das verbas de ressarcimento. A presente emenda busca deixar a proposição compatível com os princípios constitucionais da igualdade, moralidade, pessoalidade e da República, a Constituição Estadual e legislação infraconstitucional.

Curitiba, 04 de novembro de 2019.


HOMERO MARCHESE
Deputado Estadual











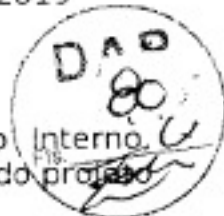


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Emenda de Plenário nº	09
DAP	05 NOV 2019
Visto	<i>[Assinatura]</i>

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/2019

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do inciso VIII do art. 5º do projeto de resolução nº 21/2019:



"Art. 5º

VIII – insumos e serviços de informática: despesas com a aquisição de softwares, serviços utilizados em sistemas de informação e do ambiente computacional, hospedagem de site e domínio web, suprimentos para impressoras e multifuncionais (toner, cartuchos, etc), links de comunicação de dados e internet, equipamentos e componentes de rede lógica e informação distribuída, serviços de implantação e manutenção de tecnologia da informação em geral; desenvolvimento de softwares, e aplicativos para celulares;"

Curitiba, 04 de novembro de 2019.

[Assinatura]
HOMERO MARCHESI
Deputado Estadual

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

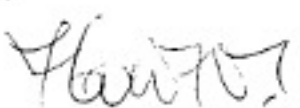
[Assinatura]

[Assinatura]



JUSTIFICATIVA

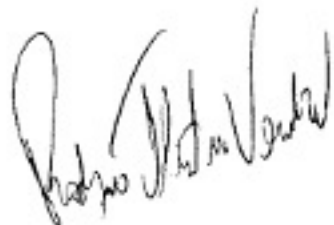
As verbas de ressarcimento, por envolverem valores significativos pagos além da remuneração do parlamentar, merecem regulamentação minuciosa e equilibrada. O projeto em análise parte de um esforço da Comissão Executiva, somado da Recomendação Administrativa nº 04/2019 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio do Foro Central de Curitiba, com a intenção declarada de consolidar os vários atos que hoje disciplinam o assunto neste Poder Legislativo e eliminar fragilidades que possam levar a ilicitudes na gestão das verbas de ressarcimento. A presente emenda busca deixar a proposição compatível com os princípios constitucionais da igualdade, moralidade, pessoalidade e da República, a Constituição Estadual e legislação infraconstitucional.


HOMERO MARCHESE

Deputado Estadual


Márcio Chaves







ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Emenda de Preenchimento nº	10
DAP	10 5 NOV 2019
Visto	<i>Handwritten signature</i>

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/2019

Nos termos do inciso I do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para inserir os incisos XXVII e XXXVIII no art. 5º do projeto de resolução nº 21/2019:



"Art. 5º
....."

XXVII - combustível;

XXVIII - locação de veículos, pedágio e estacionamento."

Curitiba, 04 de novembro de 2019.

Handwritten signature of Homero Marchese
HOMERO MARCHESE
Deputado Estadual

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature: M. L. L. L. L.

Handwritten signature

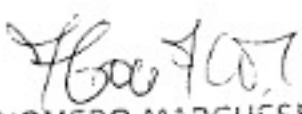


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

As verbas de ressarcimento, por envolverem valores significativos pagos além da remuneração do parlamentar, merecem regulamentação minuciosa e equilibrada. O projeto em análise parte de um esforço da Comissão Executiva, somado da Recomendação Administrativa nº 04/2019 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio do Foro Central de Curitiba, com a intenção declarada de consolidar os vários atos que hoje disciplinam o assunto neste Poder Legislativo e eliminar fragilidades que possam levar a ilicitudes na gestão das verbas de ressarcimento. A presente emenda busca deixar a proposição compatível com os princípios constitucionais da igualdade, moralidade, pessoalidade e da República, a Constituição Estadual e legislação infraconstitucional.


HOMERO MARCHESE

Deputado Estadual




Márcio Clante







Emenda de Plenário nº 111

PARNA05 NOV 2019

Visto

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/2019

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do § 4º do art. 5º do projeto de resolução nº 21/2019:

Art. 59

§ 4º O ressarcimento das despesas constantes no inciso X deste artigo depende da apresentação de contrato com a empresa ou com o profissional liberal, admitido apenas o ressarcimento de despesas referentes a serviços específicos e não permanentes, que não justifiquem a contratação do profissional como assessor."

Curitiba, 04 de novembro de 2019.

Homero
HOMERO MARCHESE
Deputado Estadual

2025 RELEASE UNDER E.O. 14176

05-HU-2019-1743 006049 17

Mallikarjuna

Richard D. White



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

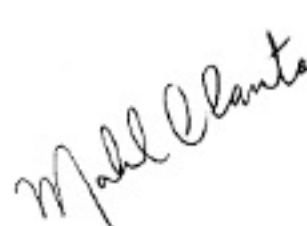
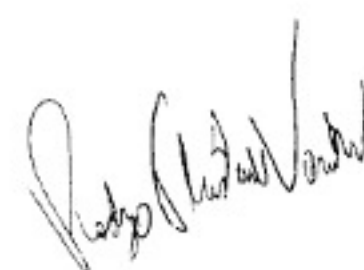


JUSTIFICATIVA

As verbas de ressarcimento, por envolverem valores significativos pagos além da remuneração do parlamentar, merecem regulamentação minuciosa e equilibrada. O projeto em análise parte de um esforço da Comissão Executiva, somado da Recomendação Administrativa nº 04/2019 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio do Foro Central de Curitiba, com a intenção declarada de consolidar os vários atos que hoje disciplinam o assunto neste Poder Legislativo e eliminar fragilidades que possam levar a ilicitudes na gestão das verbas de ressarcimento. A presente emenda busca deixar a proposição compatível com os princípios constitucionais da igualdade, moralidade, pessoalidade e da República, a Constituição Estadual e legislação infraconstitucional.


HOMERO MARCHESE

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Emenda de Plenário nº 12

DAP 05 NOV 2019

Visto *Reunio*

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/2019

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do § 9º do art. 5º do projeto de resolução nº 21/2019:



"Art. 5º

§ 9º As despesas com aquisição de alimentação ou refeição limitam-se àquelas realizadas fora da sede de trabalho e ao valor máximo mensal de 8% do total previsto no art. 3º desta Resolução, não podendo ser apresentadas notas fiscais ou recibos com valores superiores a 2 UPF/PR."

Curitiba, 04 de novembro de 2019.

HOMERO
HOMERO MARCHESI
Deputado Estadual

Reunio

MA

Maíla Chanto

Reunio

Roberto da Silva



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

As verbas de ressarcimento, por envolverem valores significativos pagos além da remuneração do parlamentar, merecem regulamentação minuciosa e equilibrada. O projeto em análise parte de um esforço da Comissão Executiva, somado da Recomendação Administrativa nº 04/2019 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio do Foro Central de Curitiba, com a intenção declarada de consolidar os vários atos que hoje disciplinam o assunto neste Poder Legislativo e eliminar fragilidades que possam levar a ilícitudes na gestão das verbas de ressarcimento. A presente emenda busca deixar a proposição compatível com os princípios constitucionais da igualdade, moralidade, pessoalidade e da República, a Constituição Estadual e legislação infraconstitucional.

HOMERO MARCHESÉ

Deputado Estadual



DAP 05 NOV 2019

Visto

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/2019

Nos termos do inciso V do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para suprimir a alínea d do inciso II do art. 8º d, projeto de resolução nº 21/2019, renumerando-se os dispositivos seguintes.

Curitiba, 04 de novembro de 2019.


HOMERO MARCHESÉ
Deputado Estadual

Johnny

Mohd Haniffa



Robert H. H. H. H.

880 UNIVERSITY BLVD #1000000 85480-2809 12:59 0960051 1/



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

As verbas de ressarcimento, por envolverem valores significativos pagos além da remuneração do parlamentar, merecem regulamentação minuciosa e equilibrada. O projeto em análise parte de um esforço da Comissão Executiva, somado da Recomendação Administrativa nº 04/2019 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio do Foro Central de Curitiba, com a intenção declarada de consolidar os vários atos que hoje disciplinam o assunto neste Poder Legislativo e eliminar fragilidades que possam levar a ilicitudes na gestão das verbas de ressarcimento. A presente emenda busca deixar a proposição compatível com os princípios constitucionais da igualdade, moralidade, pessoalidade e da República, a Constituição Estadual e legislação infraconstitucional.


HOMERO MARCHESE

Deputado Estadual









ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Emenda de Plenário nº	14
DAP	05 NOV 2019
Visto	<i>[Signature]</i>

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/2019

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor da alínea f do inciso II do art. 8º do projeto de resolução nº 21/2019:



"Art. 8º

f) outros serviços, quando a pessoa física ou empresa contratada for isenta da obrigação de emitir documento fiscal, na forma da lei;"

Curitiba, 04 de novembro de 2019.

[Signature]
HOMERO MARCHESE
Deputado Estadual

[Signature]

[Signature]
Mário Lacerda

[Signature]

[Signature]

REP. ASSOCIAÇÃO DE LEGISLADORES DO PARANÁ 05-11-2019 17:29 006052 1/1



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

As verbas de ressarcimento, por envolverem valores significativos pagos além da remuneração do parlamentar, merecem regulamentação minuciosa e equilibrada. O projeto em análise parte de um esforço da Comissão Executiva, somado da Recomendação Administrativa nº 04/2019 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio do Foro Central de Curitiba, com a intenção declarada de consolidar os vários atos que hoje disciplinam o assunto neste Poder Legislativo e eliminar fragilidades que possam levar a ilicitudes na gestão das verbas de ressarcimento. A presente emenda busca deixar a proposição compatível com os princípios constitucionais da igualdade, moralidade, pessoalidade e da República, a Constituição Estadual e legislação infraconstitucional.


HOMERO MARÇESE
Deputado Estadual


Mahil Lanto


Roberto Carlos Viana



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Emenda de Projeto nº	15
DAP	05 NOV 2019
Visto	<i>[Assinatura]</i>

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/2019



Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do *caput* do artigo 12 do Projeto de Resolução nº 21/2019:

"Art. 12. Os saldos não utilizados no mês não serão acumulados para o mês subsequente, dentro do mesmo exercício financeiro."

Curitiba, 04 de novembro de 2019.

[Assinatura]
HOMERO MARCHESI
Deputado Estadual

[Assinatura]

[Assinatura]
Márcio L. L. L. L.

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

COPIA PARA O ARQUIVO DO PROJETO 05-NOV-2019 17:59 0000053 1/1



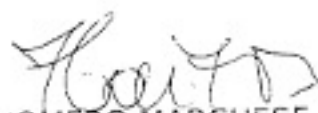
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

As verbas de ressarcimento, por envolverem valores significativos pagos além da remuneração do parlamentar, merecem regulamentação minuciosa e equilibrada. O projeto em análise parte de um esforço da Comissão Executiva, somado da Recomendação Administrativa nº 04/2019 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio do Foro Central de Curitiba, com a intenção declarada de consolidar os vários atos que hoje disciplinam o assunto neste Poder Legislativo e eliminar fragilidades que possam levar a ilicitudes na gestão das verbas de ressarcimento. A presente emenda busca deixar a proposição compatível com os princípios constitucionais da igualdade, moralidade, pessoalidade e da República, a Constituição Estadual e legislação infraconstitucional.

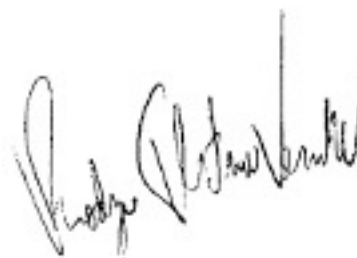
Curitiba, 04 de novembro de 2019.


HOMERO MARCHESE
Deputado Estadual


Márcio Clante









ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Emenda de Plenário nº	16
DAP	05 NOV 2019
PARANÁ	
Visto	<i>[Assinatura]</i>

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/2019



Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do *caput* do artigo 14 do Projeto de Resolução nº 21/2019:

"Art. 14. A indenização de despesa com transporte, quando o deputado ou assessor optar pela utilização de meio próprio de locomoção e por essa modalidade de ressarcimento, será correspondente ao resultado da multiplicação do valor padronizado de ressarcimento de transporte pela distância rodoviária medida em quilômetros.

Curitiba, 04 de novembro de 2019.

[Assinatura]
HOMERO MARCHESE
Deputado Estadual

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

IMPRESSÃO E ASSINATURA DO DEPUTADO
04-NOV-2019 17:51 004054 1/1



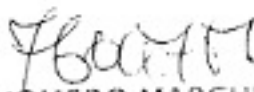
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

As verbas de ressarcimento, por envolverem valores significativos pagos além da remuneração do parlamentar, merecem regulamentação minuciosa e equilibrada. O projeto em análise parte de um esforço da Comissão Executiva, somado da Recomendação Administrativa nº 04/2019 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio do Foro Central de Curitiba, com a intenção declarada de consolidar os vários atos que hoje disciplinam o assunto neste Poder Legislativo e eliminar fragilidades que possam levar a ilicitudes na gestão das verbas de ressarcimento. A presente emenda busca deixar a proposição compatível com os princípios constitucionais da igualdade, moralidade, pessoalidade e da República, a Constituição Estadual e legislação infraconstitucional.

Curitiba, 04 de novembro de 2019.


HOMERO MARCHESE
Deputado Estadual


Paulo Roberto









ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Emenda de Plenário nº 17

DATA 05 NOV 2019

Visto *[Assinatura]*

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/2019

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do *caput* do artigo 16 do Projeto de Resolução nº 21/2019:

"Art. 16. O deputado poderá optar por solicitar o ressarcimento mediante apresentação de notas fiscais ou documentos similares relativos a combustíveis, locação de veículos e pedágios, caso assim preferir e entender mais econômico."

Curitiba, 04 de novembro de 2019.


HOMERO MARCHESE
Deputado Estadual

Med Chanto

[Signature]

098 633-2716 ext. 2126 30 12/2001 01-491-2819 17:51 0065855 14



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

As verbas de ressarcimento, por envolverem valores significativos pagos além da remuneração do parlamentar, merecem regulamentação minuciosa e equilibrada. O projeto em análise parte de um esforço da Comissão Executiva, somado da Recomendação Administrativa nº 04/2019 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio do Foro Central de Curitiba, com a intenção declarada de consolidar os vários atos que hoje disciplinam o assunto neste Poder Legislativo e eliminar fragilidades que possam levar a ilicitudes na gestão das verbas de ressarcimento. A presente emenda busca deixar a proposição compatível com os princípios constitucionais da igualdade, moralidade, pessoalidade e da República, a Constituição Estadual e legislação infraconstitucional.

Curitiba, 04 de novembro de 2019.


HOMERO MARCHESE
Deputado Estadual









ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Emenda de Redação nº 18

DAP 05 NOV 2019

Visto *Handwritten signature*

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/2019



Nos termos do inciso I do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para inserir o § 5º no art. 18 do projeto de resolução nº 21/2019:

"Art. 18.

§ 5º O pedido para a concessão e o pagamento de diárias deve ser motivado e pressupõe obrigatoriamente:

- I - compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;
- II - correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo;
- III - publicação de relatório mensal no Diário Oficial do Estado, contendo: o nome do beneficiado, o cargo ocupado, o destino, a atividade a ser desenvolvida, o período de afastamento, e o valor total das diárias;
- IV - comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada."

Curitiba, 04 de novembro de 2019.

Handwritten signature of Homero Marchese
HOMERO MARCHESE
Deputado Estadual

Handwritten signature: M. L. Costa

Large handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

As verbas de ressarcimento, por envolverem valores significativos pagos além da remuneração do parlamentar, merecem regulamentação minuciosa e equilibrada. O projeto em análise parte de um esforço da Comissão Executiva, somado da Recomendação Administrativa nº 04/2019 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio do Foro Central de Curitiba, com a intenção declarada de consolidar os vários atos que hoje disciplinam o assunto neste Poder Legislativo e eliminar fragilidades que possam levar a ilicitudes na gestão das verbas de ressarcimento. A presente emenda busca deixar a proposição compatível com os princípios constitucionais da igualdade, moralidade, pessoalidade e da República, a Constituição Estadual e legislação infraconstitucional.


HOMERO MARCHESE

Deputado Estadual








ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ 05 NOV 2019

Emenda de Pagamento

19

DATA 05 NOV 2019

Visto

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/2019

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno apresenta-se emenda para alterar o teor do § 1º do art. 18 do projeto de resolução nº 21/2019:

"Art. 18....."

§ 1º A regulamentação das diárias de que trata este artigo, com a estipulação dos valores e regras para os procedimentos devem ser previstos em Ato da Comissão Executiva, observado sempre o limite previsto no art. 19."

Curitiba, 04 de novembro de 2019.

HOMERO MARCHÊSE
Deputado Estadual

05-44-7817 12:32 0806256 J 155500 26:27 0182-444-0 100 2914 100 17118 51501 017 08223 000

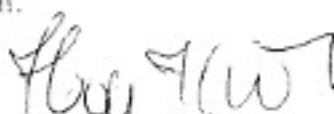


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

As verbas de ressarcimento, por envolverem valores significativos pagos além da remuneração do parlamentar, merecem regulamentação minuciosa e equilibrada. O projeto em análise parte de um esforço da Comissão Executiva, somado da Recomendação Administrativa nº 04/2019 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio do Foro Central de Curitiba, com a intenção declarada de consolidar os vários atos que hoje disciplinam o assunto neste Poder Legislativo e eliminar fragilidades que possam levar a ilicitudes na gestão das verbas de ressarcimento. A presente emenda busca deixar a proposição compatível com os princípios constitucionais da igualdade, moralidade, pessoalidade e da República, a Constituição Estadual e legislação infraconstitucional.


HOMERO MARCHESE

Deputado Estadual









ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Emenda de Pleno nº 20
PARANÁ 05 NOV 2019
Visto *[assinatura]*

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/2019

DAP
1023
C

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento interno apresenta-se emenda para alterar o teor do § 4º do art. 18 do projeto de resolução nº 21/2019:

"Art. 18.
....."

§ 4º A hipótese prevista neste artigo não se confunde e não prejudica as hipóteses de concessão de diárias já regulamentadas pela Alep, mas o limite previsto no art. 19 valerá em todos os casos."

Curitiba, 04 de novembro de 2019.

[Assinatura]
HOMERO MARCHESE
Deputado Estadual

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

DEP. HOMERO MARCHESE
05-NOV-2019 17:51 0060508 1/1

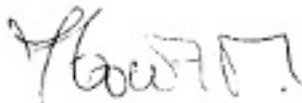


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

As verbas de ressarcimento, por envolverem valores significativos pagos além da remuneração do parlamentar, merecem regulamentação minuciosa e equilibrada. O projeto em análise parte de um esforço da Comissão Executiva, somado da Recomendação Administrativa nº 04/2019 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio do Foro Central de Curitiba, com a intenção declarada de consolidar os vários atos que hoje disciplinam o assunto neste Poder Legislativo e eliminar fragilidades que possam levar a ilicitudes na gestão das verbas de ressarcimento. A presente emenda busca deixar a proposição compatível com os princípios constitucionais da igualdade, moralidade, pessoalidade e da República, a Constituição Estadual e legislação infraconstitucional.


HOMERO MARCHESE

Deputado Estadual













ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Emenda de Plenário nº 21

DAP 05 NOV 2019

Visto *Raudin*

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/2019



Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do § 2º do artigo 22 do Projeto de Resolução nº 21/2019:

"Art. 22

§ 2º Durante o prazo estipulado no § 1º deste artigo qualquer interessado pode requerer a documentação, na forma da Lei nº 12.527/2011."

Curitiba, 4 de novembro de 2019.

Homer Marchese
HOMERO MARCHESE
Deputado Estadual

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

M. Chantre



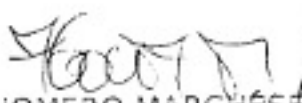
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

As verbas de ressarcimento, por envolverem valores significativos pagos além da remuneração do parlamentar, merecem regulamentação minuciosa e equilibrada. O projeto em análise parte de um esforço da Comissão Executiva, somado da Recomendação Administrativa nº 04/2019 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio do Foro Central de Curitiba, com a intenção declarada de consolidar os vários atos que hoje disciplinam o assunto neste Poder Legislativo e eliminar fragilidades que possam levar a ilicitudes na gestão das verbas de ressarcimento. A presente emenda busca deixar a proposição compatível com os princípios constitucionais da igualdade, moralidade, pessoalidade e da República, a Constituição Estadual e legislação infraconstitucional.

Curitiba, 04 de novembro de 2019.


HOMERO MARCHÊZE
Deputado Estadual













ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Emenda de nº 22
DAP
05 NOV 2019
Visto *Gaudis*

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/2019



Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno apresenta-se emenda para alterar o teor do § 3º do art. 22 do projeto de resolução nº 21/2019:

"Art. 22.

§ 3º Esgotado o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, as vias físicas dos documentos, caso já digitalizadas, poderão ser eliminadas, em conformidade com o que determina a legislação, no prazo de sessenta dias."

Curitiba, 04 de novembro de 2019.

Homer Marchese
HOMERO MARCHESE
Deputado Estadual

M. L. Canto
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

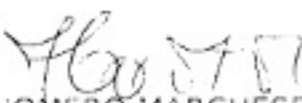


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

As verbas de ressarcimento, por envolverem valores significativos pagos além da remuneração do parlamentar, merecem regulamentação minuciosa e equilibrada. O projeto em análise parte de um esforço da Comissão Executiva, somado da Recomendação Administrativa nº 04/2019 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio do Foro Central de Curitiba, com a intenção declarada de consolidar os vários atos que hoje disciplinam o assunto neste Poder Legislativo e eliminar fragilidades que possam levar a ilicitudes na gestão das verbas de ressarcimento. A presente emenda busca deixar a proposição compatível com os princípios constitucionais da igualdade, moralidade, pessoalidade e da República, a Constituição Estadual e legislação infraconstitucional.


HOMERO MARCHESE

Deputado Estadual













ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 103/2019

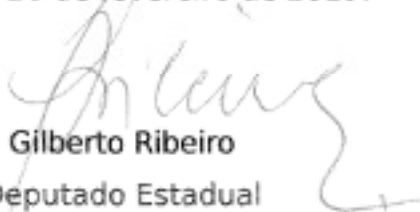
Institui o Dia Estadual de Combate ao Sedentarismo, realizado anualmente no dia 10 de março.

Art. 1º Institui o Dia Estadual de Combate ao Sedentarismo, realizado anualmente no dia 10 de março.

Art. 2º O Dia Estadual de Combate ao Sedentarismo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2019.


Gilberto Ribeiro
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Gabinete do Deputado Gilberto Ribeiro

JUSTIFICATIVA

No dia 10 de março, de acordo com o calendário da Saúde comemora-se o **Dia Nacional de Combate ao Sedentarismo**.

Sem dúvida alguma o sedentarismo é considerado um mal muito sério, pois vem crescendo de maneira alarmante no mundo inteiro, deixando de ser uma preocupação meramente estética para se tornar num problema grave de saúde pública, transformando-se numa epidemia global.

A prática de exercícios físicos regularmente é aconselhada pela comunidade científica a fim de preservar o bem-estar físico, psíquico e social do ser humano, sendo que trinta minutos diários de atividade física como subir escadas ao invés de usar os elevadores, pedalar no final do dia, ir caminhando ao trabalho, supermercado e escola são suficientes para diminuir em 50% (cinquenta por cento) o risco de males ligados ao sedentarismo como o ataque cardíaco, diabetes e obesidade, além de reduzir significativamente a incidência de hipertensão, estresse e depressão.

Pesquisa divulgada pelo **Ministério do Esporte** revelou que o **sedentarismo** atinge quase metade da população do Brasil. Chamado de Diagnóstico Nacional do Esporte, o estudo apontou que **45,9% (quarenta e cinco virgula nove por cento) dos brasileiros** — ou seja, 67 (sessenta e sete milhões) de pessoas não realizaram nenhuma atividade física em 2013.

Por outro lado, 25,6% (vinte e cinco virgula seis por cento) dos entrevistados afirmaram praticar esportes com frequência, enquanto 28,5% (vinte e oito virgula cinco por cento) disseram realizar outros exercícios físicos, especialmente caminhada e ciclismo. Segundo o estudo, a principal motivação para a prática é a qualidade de vida e bem-estar, seguida de melhoria no desempenho físico.

Entre os sedentários, 80,4% (oitenta virgula quatro por cento) disseram conhecer os riscos, mas mesmo assim não se exercitam. O



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Gabinete do Deputado Gilberto Ribeiro

principal motivo é a falta de tempo, apontada por 69,9% (sessenta e nove vírgula nove por cento) dos inativos. A Falta de motivação e preguiça foram outras respostas. O gênero mais atingido pelo problema são as mulheres: **50,4% (cinquenta vírgula quatro por cento) delas são sedentárias**. Já o percentual de homens cai para 41,2% (quarenta e um vírgula dois por cento).

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis, para a aprovação do presente projeto de lei que visa instituir o **Dia Estadual de Combate ao Sedentarismo, a ser celebrado anualmente no dia 10 de março**.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2019.



GILBERTO RIBEIRO
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 103/2019

Projeto de Lei nº 103/2019

Autor: Deputado Gilberto Ribeiro.

Dispõe sobre a instituição do dia Estadual de Combate ao Sedentarismo, a ser celebrado anualmente no dia 10 de março.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA ESTADUAL DE COMBATE AO SEDENTARISMO, A SER CELEBRADO ANUALMENTE NO DIA 10 DE MARÇO. ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 13º, XII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Gilberto Ribeiro, visa instituir o Dia Estadual de Combate ao Sedentarismo, realizado anualmente no dia de 10 de março, o qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando este entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Sendo assim, é importante destacar que, em relação à competência legislativa, segundo o artigo 24, XII da Constituição Federal, são de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção e defesa da saúde:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - - previdência social, proteção e defesa da saúde.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Consolida deste mesmo entendimento, a Constituição Estadual que em seu artigo 13º, XII, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção e defesa da saúde:

Art. 13. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XII - - previdência social, proteção e defesa da saúde.

Vislumbra-se, portanto, que o Estado possui o poder de legislar de forma específica sobre os temas de Competência concorrente, obviamente observando o disposto nas Leis gerais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Curitiba, de de 2019.

APROVADO

02/10/19

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Relatora

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 103/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Deputado Gilberto Ribeiro, institui o Dia Estadual de Combate ao Sedentarismo, a ser realizado anualmente no dia 10 de março.

A matéria já recebeu análise da constitucionalidade da Douta Comissão de Constituição e Justiça, que apresentou parecer favorável.

Chamada a opinar, a Comissão de Saúde Pública verifica que o mérito do Projeto de Lei possui objetivos positivos em saúde. O enfrentamento ao sedentarismo e a conscientização quanto a necessidade de prática de exercícios físicos regulares para o bem estar físico, psíquico e social são ações integrantes das políticas públicas de saúde.

Na esteira do dia mundial e nacional, eleger o dia 10 de março como dia estadual de combate ao sedentarismo, somará esforços e fomentará as discussões e ações quanto ao tema no âmbito do Estado do Paraná, sendo o parecer favorável pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 2019.

DR. BATISTA
Presidente

Michele Caputo
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 337/2019

Concede o Título de Utilidade Pública ao Centro Interdisciplinar de Avaliação e Tratamento dos Problemas do Desenvolvimento – Espaço Escuta, com sede no Município de Londrina.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública ao Centro Interdisciplinar de Avaliação e Tratamento dos Problemas do Desenvolvimento - Espaço Escuta, com sede no Município de Londrina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 29 de abril de 2019.

Assinatura manuscrita de Evandro Araújo.

Evandro Araújo
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A Instituição Centro Interdisciplinar de Avaliação e Tratamento dos Problemas de Desenvolvimento - Espaço Escuta é entidade sem fins lucrativos que atua na área do desenvolvimento infantil desde 1999, tem por objetivo o avaliar, diagnosticar e tratar crianças (e seus familiares) com distúrbios globais do desenvolvimento, através de uma equipe interdisciplinar especializada, composta por profissionais nas áreas de psicologia, psicopedagogia, pedagogia, fonoaudiologia, fisioterapia, pediatria, neuropediatria, terapia ocupacional, e assistência social, alinhavadas pelo referencial teórico da psicanálise.

O projeto visa prestar atendimento para gestantes de risco, mães, bebês e crianças de até 12 anos (e seus familiares) que apresentem ou estejam sob condição de risco de desenvolverem distúrbios globais de desenvolvimento. No caso de gestantes de risco não há discriminação de classe sócio-econômica, ambiental ou cultural do beneficiário.

Atualmente são atendidas mais de 120 pessoas pelo projeto, além da busca cada vez maior de profissionais interessados no projeto e nos cursos de formação e na visão diferenciada de atendimento a criança.

Em virtude do relevante trabalho prestado à sociedade, coloco o presente projeto de lei à apreciação dos meus nobres pares desta Casa de Leis, conclamando o apoio a esta iniciativa em benefício aos cidadãos do Estado do Paraná.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 337/2019

Projeto de Lei nº. 337/2019

Autor: Deputado Evandro Araujo

Concede o Título de Utilidade Pública ao Centro Interdisciplinar de Avaliação e Tratamento dos Problemas do Desenvolvimento – Espaço Escuta, com sede no Município de Londrina.

EMENTA: DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 17.826/2013 – REQUISITOS PREENCHIDOS – PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo conceder o Título de Utilidade Pública, ao Centro Interdisciplinar de Avaliação e Tratamento dos Problemas do Desenvolvimento – Espaço Escuta com sede no Município de Londrina.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, VII, “g”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, verificar a constitucionalidade,



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

legalidade, legitimidade do proponente, a técnica legislativa, bem como manifestar-se sobre o mérito das proposições que versem sobre a concessão de Título de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

VII - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:

g) declaração de utilidade pública de entidades civis.

Chamada esta comissão a se manifestar quanto à legalidade, constitucionalidade e mérito do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Lei nº 17.826/2013, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.

Os principais requisitos foram devidamente preenchidos, quais sejam:

- Entidades sem fins lucrativos;
- a finalidade;
- a não remuneração de seus membros;
- a destinação do patrimônio em caso de dissolução a uma entidade congênere;
- documentos de regularidade;
- relatório de atividades;

A presente instituição é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, criada há mais de um ano, possuindo caráter



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

de atuar na promoção, prevenção e recuperação da saúde mental de crianças portadoras de alguma desarmonia no desenvolvimento e na oferta de educação especializada para o público interessado em iniciar ou aprimorar a atuação na área da saúde mental, conforme preceitua o estatuto da entidade, cumprindo assim com os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I, II e III da Lei 17.826/2013:

Art. 1º O Título de Utilidade Pública será concedido por lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:

I – ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;

II – ter personalidade jurídica, há mais de um ano;

III- finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto.

Quanto a não remuneração de seus dirigentes e a destinação do patrimônio, também encontram-se devidamente reguladas pelo presente estatuto.

Cumprido ressaltar também que todos os demais documentos exigidos foram anexados ao presente Projeto de Lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014,



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, bem como por preencher todos os requisitos exigidos pela Lei n. 17.826/2013.

Curitiba, de setembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator

APROVADO

03/09/19



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 337/2019

Projeto de Lei nº 337/2019

Autor: Deputado Evandro Araújo

Súmula: Concede o Título de Utilidade ao Centro Interdisciplinar de Avaliação e Tratamento dos Problemas do Desenvolvimento – Espaço Escuta, com sede no município de Londrina.

I – SÍNTESE FÁTICA

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Estadual Evandro Araújo, objetiva conceder o título de Utilidade Pública ao Centro Interdisciplinar de Avaliação e Tratamento dos Problemas do Desenvolvimento – Espaço Escuta, com sede no município de Londrina.

Após análise feita pela Comissão de Constituição e Justiça, com a relatoria do nobre Deputado Marcio Pacheco, o Projeto foi aprovado, ante a ausência de quaisquer vícios de ordem constitucional ou legal.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Kfury
COMISSÃO DE SAÚDE



Desse modo, o Projeto foi encaminhado para a análise desta Comissão de Saúde acerca do mérito, merecendo aprovação também nesta comissão, consoante se passará a demonstrar.

II - MÉRITO

O direito à saúde é garantido na Constituição Federal de 1988, para todos, e um dever do Estado, que se evidencia na leitura do art. 196 do texto constitucional, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ressalta-se que o nobre parlamentar possui a prerrogativa de iniciativa do Projeto de Lei, amparado também pelo que é estabelecido pelo art. 168 da Constituição do Estado do Paraná, senão vejamos:

Art. 168. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, supletivamente, através de



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Kfury
COMISSÃO DE SAÚDE



serviços de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Conforme se verifica da simples leitura do dispositivo, caberá ao Estado dispor, nos termos da Lei, de regulamentação para o melhor funcionamento dos serviços de saúde.

Nesse contexto, a concretização e aplicabilidade do Projeto de Lei, em análise, tem o objetivo de conceder o Título de Utilidade Pública à um instituto que tem por objetivo avaliar, diagnosticar e tratar crianças, e seus familiares, com distúrbios globais do desenvolvimento, através de uma equipe interdisciplinar especializada, composta por profissionais nas áreas de psicologia, psicopedagogia, pedagogia, fonoaudiologia, fisioterapia, pediatria, neuropediatria, terapia ocupacional, e assistência social, alinhavadas pelo referencial teórico da psicanálise.

Sobre o aspecto de mérito, é sabido por todos que a saúde é fundamental para a subsistência humana, e o trabalho realizado pelo instituto em referência é louvável. Em um país que enfrenta diversas dificuldades, a falta de saúde básica é um dos pilares para o alto índice de mortalidade, e com o trabalho desenvolvido por alguns institutos, tais como o Centro Interdisciplinar de Avaliação e Tratamento dos Problemas do Desenvolvimento – Espaço Escuta, de Londrina, esse índice vem caindo consideravelmente.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
COMISSÃO DE SAÚDE



Com isso, o projeto, objetivo de análise desta Comissão de Saúde merece aprovação com congratulações, na medida em que auxilia diretamente na concretização das diretrizes previstas em nossa Constituição Federal e Estadual.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto acima, o parecer deste relator opina pela aprovação do presente Projeto de Lei, posto que estabelece, está em absoluta consonância com o ordenamento jurídico brasileiro e paranaense.

Curitiba, de outubro de 2019.


DEPUTADO DR. BATISTA
Presidente


DEPUTADO RICARDO ARRUDA
Relator



PROJETO DE LEI Nº 382/2019



Concede o Título de Cidadão Benemérito do Estado do Paraná ao Senhor José Cid Campêlo.

Art. 1º Concede Título de Cidadão Benemérito do Estado do Paraná ao Senhor José Cid Campêlo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões 20 de maio de 2019.



HUSSEIN BAKRI
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Natural de Paranaguá, Cid Campêlo formou-se advogado na segunda turma da Faculdade de Direito de Curitiba, em 1957. Prestes a completar 61 anos de profissão, atuou nas áreas Cível, Administrativa e Comercial. Ao longo de sua vida profissional, integrou o Conselho Fiscal da Caixa de Assistência dos Advogados do Paraná nos anos 1960 a 1980. Entre as décadas de 1970 e 1980, foi membro do Tribunal de Ética Profissional. Em 1987, tornou-se conselheiro estadual. No biênio seguinte, foi eleito presidente da OAB Paraná, cargo que ocupou de 1989 a 1991.

Foi um presidente pacificador, que conseguiu conciliar interesses de grupos divergentes que se debatiam na OAB. Uma das marcas de sua gestão foi a participação ativa da seccional na elaboração da Constituição do Estado do Paraná, promulgada em outubro de 1989. Sua diretoria também promoveu estudos sobre as medidas do governo e apontou as afrontas à Constituição. Internamente, a gestão fortaleceu a interiorização da Ordem com a criação de subseções em Santo Antônio da Platina, Marechal Cândido Rondon, Cianorte, Telêmaco Borba, Prudentópolis e Laranjeiras do Sul.

De 1993 a 1995 representou o Paraná como conselheiro federal da OAB, quando foi Coordenador Nacional do Exame de Ordem e integrou a Comissão Revisora do Código de Ética Profissional e da Advocacia.

Foi Procurador do Estado do Paraná e lecionou Direito Público na Faculdade de Administração Professor De Plácido e Silva, em Curitiba. Nos anos 90, por escolha da presidente Violeta Chamorro, foi nomeado cônsul honorário da Nicarágua no Paraná.

Por seu trabalho consular, recebeu a medalha José Dolores Estrada, outorgada pelo presidente nicaraguense Arnoldo Aleman. Dentre as demais homenagens recebidas ao longo de sua carreira destaca-se o Troféu Clóvis Bevilacqua conferido pela a OAB-CE em 1990, a Ordem do Pinheiro, no grau de comendador,



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



recebida em 2001 e a homenagem pelos 50 anos de exercício profissional recebida das mãos do então presidente José Lúcio Glomb, em 2011.

José Cid Campêlo faleceu no dia 4 de janeiro de 2019, deixando a esposa, três filhos, nove netos, dois bisnetos e seu legado de bons exemplos e realizações.



HUSSEIN BAKRI

Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 382/2019

Projeto de Lei nº 382/2019

Autor: Deputado HUSSEIN BAKRI

Concede o Título de Cidadão Benemérito do Estado do Paraná ao Senhor José Cid Campêlo.

TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO DO ESTADO DO PARANÁ. LEI ESTADUAL Nº 13.115, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREECHIDOS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APROVAÇÃO.

VISTA EM 15/10/19

Dep. Hussein Bakri

PREÂMBULO

CCJ

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Hussein Bakri, tem por escopo conceder o Título de Cidadão Benemérito do Estado do Paraná ao Senhor José Cid Campêlo, nascido em Paranaguá no Estado do Paraná.

Na justificativa, aduz que a honraria está motivada pela ampla contribuição para a garantia da ordem, a promoção da justiça e o fortalecimento da segurança pública paranaense e brasileira.

*Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça*



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando este entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 65, que estabelece:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Verificada a possibilidade de iniciativa para a propositura do referido projeto de lei, passa-se à análise da competência para legislar sobre a matéria em pauta e legalidade.

Quanto à competência em razão da matéria, pretende o Projeto de Lei em comento conceder título de cidadão benemérito que, nos termos do termos do art. 2º da Lei Estadual Nº 13.115, de 14 de fevereiro de 2001, é de competência exclusiva dos partidos políticos com assento na Assembleia Legislativa, a apresentação de Projetos de Lei concedendo títulos de cidadão honorário e benemérito do Estado do Paraná, vejamos:

Art. 2º. Cabe exclusivamente aos partidos políticos com assento na Assembleia Legislativa apresentarem projetos de lei concedendo títulos de cidadão honorário ou de cidadão benemérito do Estado do Paraná.

No mesmo sentido, conforme o Controle de Títulos de Cidadão Honorário e Benemérito anexado pela Diretoria Legislativa ao Projeto de Lei em comento, o partido possui quotas para concessão do referido título de cidadão honorário.

No que tange a análise das condições para a concessão do título de cidadão honorário, conforme prevê o art. 1º da referida Lei, tem-se que o homenageado atende os requisitos legais, vejamos:

Art. 1º. O título de Cidadão Honorário ou de Cidadão Benemérito será concedido à pessoa com reputação ilibada e conduta pessoal e profissional irrepreensíveis que tenha prestado relevantes serviços de abrangência estadual e de contribuição significativa para todo Estado do Paraná e que satisfaça ao menos 4 (quatro) das seguintes



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



condições:

- I - contribuição ao desenvolvimento das ciências, letras, artes ou da cultura em geral;
- II - ação destacada na área de filantropia ou em favor de obras sociais;
- III - biografia com registro de postura ética e respeitosa na defesa dos postulados democráticos, das instituições nacional e da cidadania;
- IV - notório conhecimento e saber na área de atuação;
- V - publicações de abrangência estadual em periódicos, jornais, revistas ou outros meios de comunicação.

Parágrafo único. No momento da propositura devem ser anexadas certidões negativas e criminais, com a finalidade de comprovar sua reputação ilibada, conduta profissional e pessoal irrepreensíveis do homenageado e demais documentos para atendimento ao disposto no *caput* deste artigo.

Regista-se, por fim, que restou acostado no presente Projeto de Lei Certidões de Antecedentes Criminais do homenageado, conforme exigência contida no parágrafo único do art. 1º da **Lei Estadual Nº 13.115**, de 14 de fevereiro de 2001 acima transcrito.

No que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95**, de 26 de fevereiro de 1998, bem como, no âmbito estadual, da **Lei Complementar Nº 176**, de 11 de julho de 2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Curitiba, 15 de outubro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO DELEGADO JACOVOS

Relator

APROVADO

22/10/19

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Sessão Legislativa - 19ª Legislatura



2019

GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO COBRA REPÓRTER

PROJETO DE LEI Nº 627/2019



Concede o Título de Utilidade Pública ao Conselho Comunitário de Segurança de Manoel Ribas, com sede no Município de Manoel Ribas.

Art. 1 Concede o Título de Utilidade Pública o Conselho Comunitário de Segurança de Manoel Ribas, com sede no Município de Manoel Ribas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2019.


COBRA REPÓRTER
DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Sessão Legislativa - 19ª Legislatura



2019

GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO COBRA REPÓRTER

PROJETO DE LEI Nº

Concede o Título de Utilidade Pública ao Conselho Comunitário de Segurança de Manoel Ribas, com sede no Município de Manoel Ribas.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Comunitário de Segurança, CONSEG-MR, do Município de Manoel Ribas, estado do Paraná, fora constituído em 22 de julho de 2016, entidade sem fins lucrativos da cidade de Manoel Ribas, vem cumprindo com louvor com seu propósito de caráter de discutir, analisar, planejar e acompanhar problemas comunitários, dos bairros do município.

O Conseg de Manoel Ribas é uma entidade de apoio às Polícias Civil e Militar, em especial nas suas relações com a comunidade, aderindo integralmente às diretrizes emanadas da Secretaria de Segurança Pública do Estado

Sua atuação, legitimidade e utilidade pública, deve ser reconhecida em todas as esferas do governo, em virtude de seus objetivos de auxílio a funções intrínsecas do Estado, em especial a prevenção e solução de problemas sociais e ambientais que trazem impactos no âmbito da Segurança Pública.

A instituição é merecedora da distinção deste Estado do Paraná, e a concessão do título de instituição de utilidade pública, pois ajuda em muito a atividade do Estado por intermédio do cumprimento das obrigações estatutárias.

Neste sentido, conclamamos a todos os nossos queridos pares parlamentares a procederem o devido apoio à Proposta de Lei que ora apresentamos, pois trata-se de matéria meritória e justa, sendo o merecedor de nosso reconhecimento.



COBRA REPÓRTER
DEPUTADO ESTADUAL



DECLARAÇÃO

Para atender ao requisito do art. 2º da Lei Estadual nº 17.826/2013, declaro que tenho conhecimento das atividades e da relevância dos serviços prestados pelo Conselho Comunitário de Segurança de Manoel Ribas, com sede no município de Manoel Ribas, sem fins lucrativos, a qual solicita a declaração de utilidade pública, por intermédio do Projeto de Lei nº 627/19.

Curitiba, 23 de agosto de 2019.

COBRA REPÓRTER
DEPUTADO ESTADUAL



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 627/2019

Projeto de Lei nº. 627/2019
Autor: Deputado Cobra Repórter

Concede o Título de Utilidade Pública ao Conselho Comunitário de Segurança de Manoel Ribas, com sede no município de Manoel Ribas.

EMENTA: DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 17.826/2013 – REQUISITOS PREENCHIDOS – PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo conceder o Título de Utilidade Pública ao Conselho Comunitário de Segurança de Manoel Ribas, com sede no município de Manoel Ribas.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, VII, “g”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, a técnica legislativa, bem como manifestar-se sobre o mérito das proposições que versem sobre a concessão de Título de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
VII - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições
que disponham sobre:
g) declaração de utilidade pública de entidades civis.

Chamada esta comissão a se manifestar quanto à legalidade, constitucionalidade e mérito do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Lei nº 17.826/2013, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.

Os principais requisitos foram devidamente preenchidos, quais sejam:

- Entidades sem fins lucrativos;
- a finalidade;
- a não remuneração de seus membros;
- a destinação do patrimônio em caso de dissolução a uma entidade congênere;
- documentos de regularidade;
- relatório de atividades;

A presente instituição é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, criada há mais de um ano, possuindo a natureza educativa e de estreitar laços de entendimento e cooperação entre as várias lideranças locais e órgãos policiais e de segurança pública, conforme preceitua o estatuto da entidade, cumprindo assim com os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I, II e III da Lei 17.826/2013:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 1º O Título de Utilidade Pública será concedido por lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:

I – ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;

II – ter personalidade jurídica, há mais de um ano;

III- finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto.

Quanto a não remuneração de seus dirigentes e a destinação do patrimônio, também encontram-se devidamente reguladas pelo presente estatuto.

Cumpre ressaltar também que todos os demais documentos exigidos foram anexados ao presente Projeto de Lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra, óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

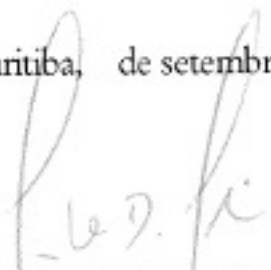


Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, bem como por preencher todos os requisitos exigidos pela Lei n. 17.826/2013.

Curitiba, de setembro de 2019.

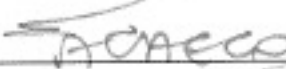


DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

APROVADO

03/09/19



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 627/2019

Autor: Dep. Cobra Repórter

Relator: Dep. Delegado Recalcatti

Concede o Título de Utilidade Pública ao Conselho Comunitário de Segurança de Manoel Ribas. Constitucionalidade afirmada pela CCJ. Nesta Comissão de Segurança Pública, parecer favorável. Entidade reconhecida no município de Manoel Ribas pelas ações voltadas para uma melhoria da qualidade de vida da população e dos órgãos de segurança. Aprovação.

1- Síntese fática

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Cobra Repórter, sob o número 627/2019, que dispõe sobre a concessão do título de utilidade pública ao Conselho Comunitário de Segurança de Manoel Ribas, com sede no município de Manoel Ribas..

Após a análise pela Comissão de Constituição e Justiça, o presente Projeto de Lei foi aprovado ante a sua Constitucionalidade e Legalidade, por unanimidade

Agora se encontra nesta Comissão de Segurança Pública para a análise de mérito e emissão parecer.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

2- Fundamentação

É importante destacarmos, de início, a competência desta Comissão para opinar sobre a matéria em deslinde. Assim dispõe o Regimento Interno:

Art. 48. Compete à Comissão de Segurança Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à Polícia Militar, à Polícia Civil, à Polícia Científica, assim como àqueles referentes à ordem e à segurança pública.

Logo, em consonância com a norma interna desta Casa de Lei, compete a esta Comissão de Segurança Pública manifestar-se quanto a matéria proposta pelos nobres parlamentares referentes à ordem e à segurança pública.

De início, imperioso destacar que, compulsando os autos, observamos a importância dos serviços prestados pelo Conselho Comunitário de Segurança de Manoel Ribas, instituído formalmente desde 22 de julho de 2019.

O conselho presta relevante serviço para a Segurança Pública como um todo, atuando junto as autoridades competentes para encontrar soluções de segurança para a comunidade Manoel-ribense. É reconhecida no município de Manoel Ribas pelas ações voltadas para uma melhoria da qualidade de vida da população e dos órgãos de segurança

Conforme destacado, ainda, no relatório de atividades apresentado para a concessão deste título de utilidade pública estadual, o Conselho Comunitário de Segurança de Manoel Ribas foi o responsável pelo conserto de uma viatura Amarok, da Polícia Militar, e pela doação de dois computadores completos, recebidos pelo CONSEG do Tribunal de Justiça do Paraná, e entregues a PM do município.

Sobre o aspecto material, insta salientar que foram preenchidos os requisitos estabelecidos na lei nº 17.826/2013, que disciplina a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública a entidades no Estado do Paraná.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Desse modo, convergindo com o entendimento desta relatoria, entendo que a proposição merece prosperar, pois conforme o parecer da CCJ, está revestido de legalidade e constitucionalidade, conclui-se, portanto, que não há óbices para dar seguimento a matéria.

Dessa forma, verificamos que o presente atende aos requisitos previstos na aludida lei e, por sua atuação em favor da ordem de segurança pública, opinamos pela aprovação do presente Projeto de Lei.

3- Conclusão

Pelo exposto acima, o parecer deste relator opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei, posto que, o que estabelece, está em sintonia com o ordenamento jurídico brasileiro e paranaense.

Curitiba - PR, 17 de setembro de 2019.


Deputado DELEGADO RECALCATTI
Relator


Deputado COREONEL LEE
Presidente


APROVADO
25/09/19



PROJETO DE LEI

170/2019

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com instituições financeiras públicas e privadas, com a garantia da União.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, em moeda nacional, com instituições financeiras públicas e privadas, com a garantia da União, até o valor de R\$ 1.500.000.000,00, (um bilhão e quinhentos milhões de reais), para financiamento de despesas de capital, observadas a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no caput desse artigo serão aplicados, obrigatoriamente, em despesas de capital, vedada a sua utilização para custeio de despesas correntes em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 2º Autoriza o Poder Executivo a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e arts. 42 e 43, inciso IV da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações ou aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em até sessenta dias após a assinatura do contrato autorizado por esta Lei, cópia do contrato de empréstimo, assinado, bem como eventuais termos aditivos.

Parágrafo único. Na documentação a ser enviada deverá constar as taxas de câmbio, os juros, os prazos, as comissões e os demais encargos vigentes à época da



contratação do respectivo empréstimo, admitidos pelo Banco Central do Brasil, para registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições e normas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I - DAP para leitura no expediente.

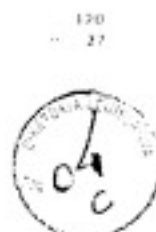
II - DAP para providências.

Em



MENSAGL...
Nº 062/2019

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



Curitiba, 9 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com instituições financeiras públicas e privadas, com garantia da União, e adotar outras providências.

A operação de crédito ora pleiteada busca novas fontes de recursos para ampliar a capacidade de investimento do Estado, até o limite de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de Reais), tendo por objetivo garantir o investimento no desenvolvimento da infraestrutura e logística do setor de transporte, na região do Litoral do Estado, além de apoiar projetos de segurança pública por todo território paranaense.

Cumpra esclarecer, ainda, que o montante solicitado neste projeto de lei autorizativo tem o objetivo de viabilizar a execução de obras do chamado Banco de Projetos¹, conforme previsto no Plano de Governo – Paraná 2022, até o limite de valor desta proposta.

No que se refere aos investimentos em infraestrutura rodoviária, pretende-se o aumento da capacidade operacional, modernização e adequação de instalações, sistemas e equipamentos da rede rodoviária, alavancando a produtividade da economia paranaense, com custo estimado em R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de Reais).

¹ O Banco de Projetos consiste na implantação de um fundo para elaboração de estudos e projetos para obras estruturantes nas áreas de infraestrutura e logística. Este banco já foi apresentado e validado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAJANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.926.900-0

RECEBIDA - LEGISLAÇÃO Nº 062/2019
14-10-2019 14:57:54

O Quadro a seguir detalha os trechos prioritários que podem ser apoiados com os recursos da operação solicitada, até o valor previsto para este projeto, seguindo os prazos de conclusão dos projetos executivos e os critérios técnicos praticados pelo Departamento de Estradas e Rodagem – DER - para eleger os trechos.

OBRAS DE MELHORIA E AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE + RESTAURAÇÃO					
Rodovia	Trecho	Extensão (Km)	Municípios transpostos pela rodovia	Região Administrativa	População (Estimativa de 2018 do IBGE)
PR-151	Ponta Grossa - Palmeira	40,11	Ponta Grossa e Palmeira	03 - PONTA GROSSA	381.800
PR-180	Goioerê - IV Centenário	11,13	Goioerê e IV Centenário	11 - CAMPO MOURÃO	33.522
PR-239	Entr. PR-486 (Assis Chateaubriand) - Entr. PR-317 (Bragantina)	24,6	Assis Chateaubriand e Braganina	18 - TOLEDO	33.397
PR-317	Maringá - Iguaçu	20,78	Maringá e Iguaçu	08 MARINGÁ	421.376
PR-317	Entr. PR-239 (Bragantina) - Entr. PR182 (Toledo)	15,7	Bragantina e Toledo	18 - TOLEDO	138.572
PR-445	Entr. PR-532 (Irerê) - Entr. BR-376 (Mauá da Serra)	51,97	Londrina, Tamarana e Mauá da Serra	06 - LONDRINA 07 - APUCARANA	588.888
PR-506	Entr. BR-116/PR - Campina Grande do Sul (Rodovia do Caqui)	2,5	Campina Grande do Sul	02 - CURITIBA	42.680
PR-418	Contorno Norte de Curitiba	23	Colombo, Almirante Tamandaré, Campo Magro e Curitiba	02 - CURITIBA	2.304.078,00



PRC-466	Guarapuava - Pitanga	82,37	Guarapuava, Turvo, Boa Ventura do São Roque e Pitanga	15 - GUARAPUAVA 22 - PITANGA	230.720
Total		272,16			4.175.233,00

OBRAS DE IMPLANTAÇÃO / PAVIMENTAÇÃO

Rodovia	Trecho	Extensão (Km)	Municípios transpostos pela rodovia	Região Administrativa	População (Estimativa de 2018 do IBGE)
PR-574	Entr. PR-575 (Palmitópolis) - Entr. PR-180 (Cafelândia)	8,20	Nova Aurora e Cafelândia	12 - CASCABEL	28.425
PR-239	Mato Rico - Roncador	20,1	Mato Rico e Roncador	22 - PITANGA	13.398
PR-575	Entr. PR-574 (Palmitópolis) - Entr. PR-486/581 (Jotaesse)	11,70	Nova Aurora e Tupãssi	12 - CASCABEL	8.128
PR-423	Corredor Metropolitano (Fazenda Rio Grande - Araucária)	9,37	Fazenda Rio Grande e Araucária	02 CURITIBA	239.778
BR 277	Trevo das Cataratas	10,00	Cascavel	12 - CASCABEL	324.476
BR 467	Contorno Norte de Cascavel	25,00	Cascavel	12 - CASCABEL	324.476
Total		84,37			614.205

Total Geral **356,53** **2.485.360**

Ainda, tem-se por objetivo o investimento em Segurança Pública, garantindo a reestruturação dos órgãos, a redução dos índices de criminalidade, o fomento a programas de prevenção do crime e da violência, a integração do sistema de segurança pública e investimento em formação e aperfeiçoamento de agentes policiais.



Dados investimentos se darão por meio dos Projetos Olho Vivo, Cidade da Polícia e Projeto Muralha, possuindo custo estimado de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de Reais).



Projeto	Objetivo
Cidade da Polícia	Reunir órgãos Federais, Estaduais e Municipais para executar planos estratégicos.
Olho Vivo	Utilizar a tecnologia para criar regiões mais seguras, mediante a integração dos sistemas de segurança municipais, estadual e federal.
Muralha	Instalar sistemas de câmeras em pontos-chave das cidades, ligadas a programas de reconhecimento facial e de veículos, cujos dados podem ser utilizados por toda a segurança pública.

Outra atividade econômica de extrema importância e de grande impacto é o turismo no litoral paranaense, o qual, durante o verão, chega a ter uma população 10 a 17 vezes maior que a população fixa residente.

Desta feita, projetam-se investimentos no importe estimado de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de Reais), abrangendo, além das obras rodoviárias previstas para a região do litoral, ações estratégicas na área ambiental para o tratamento dos resíduos sólidos, por meio de implantação de consórcio intermunicipal de resíduos sólidos, infraestrutura de saneamento e obras referentes ao projeto de recuperação da orla de Matinhos.

OBRAS DE MELHORIA E AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE + RESTAURAÇÃO					
Rodovia	Trecho	Extensão (Km)	Municípios transpostos pela rodovia	Região Administrativa	População (Estimativa de 2018 do IBGE)
PR-412	Matinhos – Entr. PR-407 (Pontal do Paraná)	14,50	Matinhos e Pontal do Paraná	01 - PARANAGUÁ	60.843

**OBRAS DE IMPLANTAÇÃO / PAVIMENTAÇÃO**

Rodovia	Trecho	Extensão (Km)	Municípios transpostos pela rodovia	Região Administrativa	População (Estimativa de 2018 do IBGE)
PR-412	Ponte de Guaratuba e Acessos	0,80	Guaratuba e Matinhos	01 - PARANAGUÁ	36.595
PR-405	Entr. PR-340 (Cacatu) - Guaraqueçaba	80,00	Guaraqueçaba	01 - PARANAGUÁ	7.679
-	PR-407 - Ponta do Poço	24,00	Pontal do Paraná	01 - PARANAGUÁ	26.636
Total		104,80			44.274
	Total Geral	119,3			105.117

DEMAIS OBRAS DE INFRAESTRUTURA NO LITORAL

Intervenção/Obra	Região Administrativa	População (Estimativa de 2018 do IBGE)
Obras de Recuperação da Orla de Matinhos	01 - PARANAGUÁ	34.207

Em resumo, os recursos dessa Linha de Crédito vão viabilizar e dinamizar importantes e estratégicos programas e projetos de Estado ao reforçar o processo de provisão de serviços públicos na área de segurança pública, infraestrutura rodoviária e de desenvolvimento sustentável do litoral paranaense.

Componente	Valor Previsto (R\$)
1. Infraestrutura Rodoviária	600.000.000,00
2. Segurança Pública	300.000.000,00



Secretaria de Estado de Fazenda do Paraná

INFORMAÇÃO Nº 01/2019 – SEFA/AT

40
V. 10

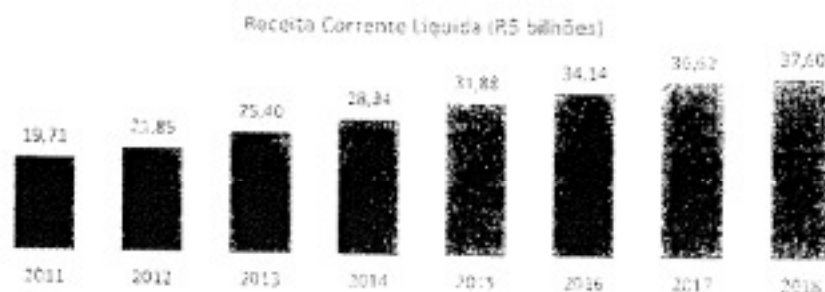


Complementação da instrução processual, conforme solicitado pela Procuradoria Consultiva junto à Governadoria - PCG às fls. 38 e 39 do protocolo nº 15.926.900-0

A Procuradoria Consultiva junto à Governadoria - PCG solicita, pelo Despacho Administrativo nº 297/2019 - PCG/PGE, às fls. 38 e 39 do presente, complementação da instrução processual com as seguintes informações:

- *Composição da "Receita Corrente Líquida" apresentada às fls. 03 a 10, e sua conformidade com os critérios definidos no art. 4º da Resolução do Senado nº 43, de 2001, bem como o atendimento aos requisitos regulamentares descritos no art. 7º da referida resolução.*

Os dados utilizados para calcular o valor da Receita Corrente Líquida do Estado do Paraná nos anos 2011 a 2018 foram extraídos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), em especial do 'Demonstrativo da Receita Corrente Líquida' para o 6º bimestre de cada ano, quando é divulgado o valor acumulado em cada ano (janeiro a dezembro).



Fonte: RREO do bimestre novembro-dezembro dos anos 2011 a 2018. SEFA.

3



Secretaria de Estado de Fazenda do Paraná

41
14



O demonstrativo de 2018 foi anexado às fls. 47-54 do presente processo.

Estes valores foram calculados pela soma das seguintes rubricas: RECEITA TRIBUTÁRIA, RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES, RECEITA PATRIMONIAL, RECEITA AGROPECUÁRIA, RECEITA INDUSTRIAL, RECEITA SERVIÇOS, TRANSFERÊNCIAS CORRENTES, e OUTRAS RECEITAS CORRENTES.

Deste total, foram deduzidas: TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, CONTRIBUIÇÃO PARA PLANO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIA SOCIAL DO SERVIDOR, COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES PREVIDENCIÁRIO, e DEDUÇÃO DE RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB.

Note que a metodologia utilizada nos relatórios RREO está não só respeitando o Art. 4º da Resolução do Senado nº 43, de 2001, mas também o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em linha com o disposto no § 4º do referido artigo:

"Art. 4º

§ 4º A análise das propostas de operações de crédito será realizada tomando-se por base a receita corrente líquida divulgada conforme a periodicidade definida na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Quanto aos limites que trata o disposto no Art. 7º da Resolução do Senado nº 43, de 2001, temos:

- (i) *O montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida.*

Conforme publicação do Relatório de Gestão Fiscal - 3º Quadrimestre de 2019, atualmente o Estado do Paraná utiliza 0,27% da RCL de operações de crédito realizadas no exercício financeiro, portanto muito abaixo do limite de 16% definido pela Resolução do



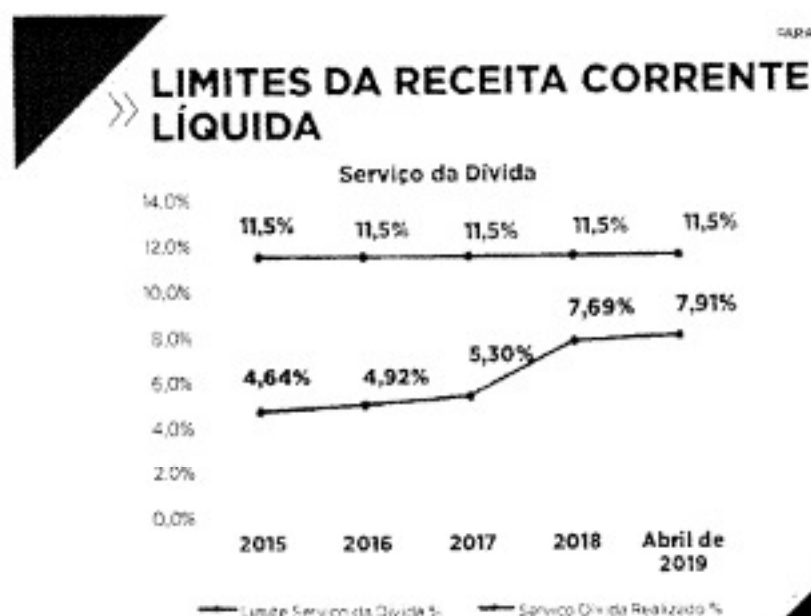
Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná

Senado nº 43. Considerando que a operação seja realizada em uma única parcela, esta operação não está vedada pelo inciso I do caput da Art. 7ª da Resolução do Senado nº 43, de 2001.

O demonstrativo foi anexado às fls. 55-64 do presente processo.

- (II) *Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% da receita corrente líquida.*

Conforme publicação do RGF 1º Quadrimestre de 2019, até abril do corrente ano o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada foi de 7,91% da RCL, portanto abaixo do limite de 11,5% determinado pela RSN nº 43, de 2001. Este dado também foi apresentado em Audiência Pública na ALEP, conforme determinação da LRF, como segue abaixo:





Secretaria de Estado de Fazenda do Paraná



Observa-se que o presente projeto de lei trata apenas da autorização da contratação de operação de crédito. Tendo em vista que o Estado do Paraná está enquadrado no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF), não será possível contratar qualquer operação cujos termos não obedeçam à Resolução do Senado nº 43, de 2001. Com isso, o § 4º do Art. 7º da Resolução do Senado nº 43, de 2001, não será violado.

(iii) Montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Conforme publicação do RGF 1º Quadrimestre de 2019, até abril do corrente ano o montante da dívida consolidada foi de 29,42% da RCL, portanto muito abaixo do limite de 200% determinado pela RSN nº 43, de 2001.

O demonstrativo foi anexado às fls. 55-64 do presente processo.

Caso o estado do Paraná capte a operação objeto do projeto de lei em 2019, esta operação não está vedada pelo inciso III do caput do Art. 7º da Resolução do Senado nº 43, de 2001.

Não se aplica o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 7º, 8º e 9º deste artigo.

- *Declaração do Titular da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) de que o Estado do Paraná não realiza as condutas vedadas no art. 5º da Resolução do Senado nº 43, de 2001.*

A Declaração foi anexada às fls. 65 do presente processo.

- *Comprovação/declaração de cumprimento dos limites indicados nos arts. 6º e 7º da Resolução do Senado nº 43, de 2001.*

A Declaração foi anexada às fls. 65 do presente processo.

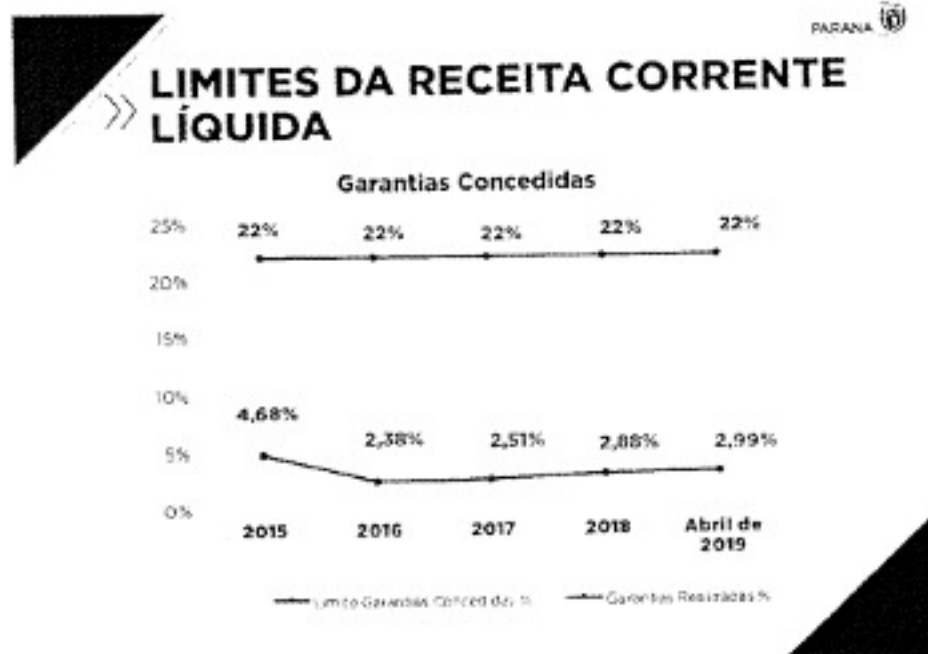
32



Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná

- Informação técnica demonstrando que será respeitado o contido nos arts. 9º e 10 da Resolução do Senado nº 43, de 2001.

Conforme publicação do RGF 1º Quadrimestre de 2019, até abril do corrente ano o saldo global das garantias concedidas pelo Estado do Paraná foi de 2,99% da RCL, portanto abaixo do limite de 22% determinado pela RSN nº 43, de 2001. Esse dado também foi apresentado em Audiência Pública na ALEP, conforme determinação da LRF, como segue abaixo:



O demonstrativo foi anexado às fls. 55-644 do presente processo

Sobre o art.10 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, a operação pleiteada não se aplica.



Secretaria de Estado de Fazenda do Paraná

- *Especificação da modalidade da operação de crédito pretendida no projeto de lei, de modo a evidenciar se a demanda se enquadra ou não nos casos descritos no art. 28 da Resolução do Senado nº 43, de 2001, exigindo aprovação específica do Senado Federal, ou o seguimento do projeto conforme o descrito no art. 31 da mesma Resolução.*

Conforme o Artigo 1º da proposta de Projeto de Lei pleiteada:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito em moeda nacional com instituições financeiras públicas e privadas...."

Portanto, não se aplica o disposto no art. 28 da Resolução do Senado nº 43, de 2001, devendo a operação atender o descrito no art. 31 da mesma Resolução.

- *Cumprimento do disposto nos incs. III e V do § 2º do art. 2º do Decreto nº 11.888, de 18 de agosto de 2014, devendo ser instruído o protocolo com os documentos que empreendam atendimento aos citados dispositivos.*

Sugiro encaminhar o presente ao ordenador de despesa da SEFA para informar o eventual impacto da proposta nas finanças do Executivo Estadual, em conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Federal nº 4.320/1964 (inciso V do § 2º do art. 2º do Decreto nº 11.888, de 2014), com posterior encaminhamento para a Secretaria de Planejamento para adequação da mensagem de lei quanto às ações do banco de projetos do Estado do Paraná e, finalmente, envio à Procuradoria Geral do Estado para pronunciamento sobre a constitucionalidade, legalidade e a regularidade formal do ato proposto (inciso III do § 2º do art. 2º do Decreto nº 11.888, de 2014).

É a informação, SMJ.

Curitiba, 04 de setembro de 2019

Pablo Villarim Gonçalves

Assessoria Técnica do Gabinete do Secretário





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 770/2019

Projeto de Lei nº 770/2019

Autor: Poder Executivo – Mensagem 062/2019.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com instituições financeiras públicas e privadas, com a garantia da União.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS E PRIVADAS, COM A GARANTIA DA UNIÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ART. 24 CF. ARTS. 65, 87, 133 E 134 DA CE. ARTS. 43 E 46 DA LEI FEDERAL 4.320/64. ART. 29 LC 101/00. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

VISTA EM 29/10/19

Dep. Tereza Lemos

PREÂMBULO

CCJ

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 62/2019, visa autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com instituições financeiras públicas e privadas, com a garantia da União.

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 65:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso II estabelece:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
II - orçamento;

Além disso, podemos verificar a adequação do proponente às normas pertinentes, nesse ponto dispõe a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 133. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)
II - as diretrizes orçamentárias anuais;
III - os orçamentos anuais.

§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:
(...)
VI - os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Estado;

Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa.

O projeto de lei ora em tela, que objetiva aprovar a contratação de crédito, nos termos da Lei Federal nº 4.320 de 1964:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



(...)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Não obstante, a Lei Complementar Federal nº 101/00, conceitua operação de crédito:

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

(...)

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

Ademais, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que compete privativamente ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição, bem como realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Assembleia, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIX – realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Assembleia.

Para a obtenção da Garantia da União, o Estado do Paraná elaborou a proposta integralmente pautada na Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.

Tal garantia será solicitada no momento da captação dos valores, configurando-se como *conditio sine qua non* para a efetivação da Operação, oportunidade em que, se negada, não poderá ser efetivada a operação tendo em vista descumprimento de regra essencial.

Em relação à Lei Complementar Federal nº 101/2000, verifica-se que o Projeto de Lei encontra-se adequado aos termos previstos na Legislação pertinente, estando acompanhado das estimativas de receita e demais demonstrativos exigidos pela Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, inexistindo qualquer óbice para a sua tramitação.

Desta feita, verifica-se que a iniciativa legislativa do Poder Executivo está perfeitamente dentro da Constitucionalidade e Legalidade.

Por fim, quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela Lei Complementar 95/98 destinada a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 29 de outubro de 2019.

DEP. NELEU JESUS

Presidente

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

Relator

APROVADO

24/11/19

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça